PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SERGIPE

REGIMENTO INTERNO

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 1/2023

Aprova Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições, conferidas pelo art. 96, I, "a" da Constituição Federal, do art. 105, I, da Constituição Estadual do Estado de Sergipe e do art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 0017895-41.2022.8.25.8825,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em Aracaju, capital do Estado, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

Desembargador EDSON ULISSES DE MELO
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente

Desembargador Diógenes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

Desembargador Roberto Eugenio da Fonseca Porto
Desembargador Luiz Antônio Araújo Mendonça
Desembargador Cezário Siqueira Neto
Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima
Desembargador Ruy Pinheiro da Silva
Desembargadora Iolanda Santos Guimarães
Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
Desembargador Gilson Felix dos Santos

Aracaju, 31 de janeiro de 2023.

REGIMENTO INTERNO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

LIVRO I - DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA 2

TÍTULO I - DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... 2

CAPÍTULO I - DA PRESIDÊNCIA 2

Seção I - Da Assessoria Especial da Presidência 5

CAPÍTULO II - DA VICE-PRESIDÊNCIA 6

CAPÍTULO III - DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA..... 7

Seção I - Da Assessoria Especial da Corregedoria-Geral da Justiça..... 11

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS 12

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS..... 12

Seção I - Dos Presidentes dos Órgãos Colegiados 14

Seção II - Do Relator..... 15

Seção III - Do Revisor 17

Seção IV - Das Secretarias dos Órgãos Colegiados 18

Seção V - Do Cartório do Tribunal 19

CAPÍTULO II - DO TRIBUNAL PLENO..... 19

CAPÍTULO III - DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL 23

CAPÍTULO IV - DAS CÂMARAS CÍVEIS **24**
CAPÍTULO V - DA CÂMARA CRIMINAL **26**
CAPÍTULO VI - DO CONSELHO DA MAGISTRATURA **27**

TÍTULO III - DA OUVIDORIA-GERAL DE JUSTIÇA **28**

TÍTULO IV - DOS COMITÊS E DAS COMISSÕES **29**
CAPÍTULO I - DO COMITÊ DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO **30**

LIVRO II - DO FUNCIONAMENTO **31**

TÍTULO I - DA DISTRIBUIÇÃO **33**
CAPÍTULO I - DA COMPENSAÇÃO **38**
CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO **39**
CAPÍTULO III - DA SUCESSÃO DE TITULARIDADE **40**

TÍTULO II - DAS AUDIÊNCIAS **41**

TÍTULO III - DAS SESSÕES **41**
CAPÍTULO I - DAS REGRAS COMUNS ÀS SESSÕES PRESENCIAIS E VIRTUAIS **45**
Seção I - Do Quórum 45
Seção II - Da Pauta 47
Seção III - Da Ordem dos Trabalhos 49
Seção IV - Da Sustentação Oral 52
Seção V - Das Votações 56
Subseção I - Do Pedido de Vista 61
Subseção II - Do Empate e da Dispersão de Votos 62
Subseção III - Da Ampliação de Julgamento 64
Seção VI - Da Vinculação para Julgamento 65
Seção VII - Da Proclamação do Resultado e da Ata 66
Seção VIII - Dos Acórdãos 67
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES VIRTUAIS **70**

LIVRO III - DOS PROCEDIMENTOS **72**

TÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS **72**

CAPÍTULO I - DOS CARGOS DE DIREÇÃO 72
Seção I - Da Eleição 73
Seção II - Da Transição de Cargos 74
Seção III - Da Vacância 75
CAPÍTULO II - DOS MAGISTRADOS EM GERAL 75
Seção I - Da Lista de Antiguidade dos Magistrados 75
Seção II - Do Procedimento de Vitaliciamento e da Exoneração 76
Seção III - Da Aposentadoria por Invalidez 79
Seção IV - Da Apuração de Irregularidades atribuídas a Magistrados 81
Subseção I - Da Apuração Preliminar 82
Subseção II - Da Sindicância 83
Subseção III - Do Processo Administrativo Disciplinar 84
Seção V - Do Aproveitamento do Magistrado em Disponibilidade 88
CAPÍTULO III - DOS DESEMBARGADORES 89
Seção I - Do Provimento de Cargo de Desembargador 89
Subseção I - Do Acesso por Nomeação de Membros do Ministério Público e de Advogados 90
Subseção II - Da Posse 91
Seção II - Da Transferência e Permuta para Outro Órgão Fracionário 92
Seção III - Dos Afastamentos e das Substituições 92
CAPÍTULO IV - DA ELEIÇÃO E DA INDICAÇÃO PARA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL 94
CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA 95
CAPÍTULO VI - DOS ATOS NORMATIVOS 95
CAPÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS DE LEI 99
CAPÍTULO VIII - DA DIVULGAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL 101
CAPÍTULO IX - DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 102
CAPÍTULO X - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS 103

TÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS 104
CAPÍTULO I - DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 104
CAPÍTULO II - DA INTERVENÇÃO ESTADUAL NOS MUNICÍPIOS 105
CAPÍTULO III - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 106
Seção I - Da Súmula 106
Seção II - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 108

Seção III - Do Incidente de Assunção de Competência 109
CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES PENAIS..... 110
Seção I - Do Inquérito..... 110
Seção II - Da Instrução 113
Seção III - Do Julgamento 116
CAPÍTULO V - DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 117
CAPÍTULO VI - DO AGRAVO INTERNO..... 117
CAPÍTULO VII - DA CORREIÇÃO PARCIAL 118

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 119

REGIMENTO INTERNO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

LIVRO I - DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Este regimento interno disciplina a composição, o funcionamento e a competência dos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e regula os procedimentos que lhe são atribuídos pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pelas leis.

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se por Desembargadores, conforme estabelecido pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, nomeados em conformidade com a Constituição do Estado e das leis de regência.

TÍTULO I - DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 3º A direção do Tribunal de Justiça é exercida pelos seguintes Órgãos:
I - Presidência;
II - Vice-Presidência;
III - Corregedoria-Geral da Justiça.

CAPÍTULO I - DA PRESIDÊNCIA

Art. 4º Respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e na legislação infraconstitucional de regência, especialmente no Código de Organização Judiciária, cabe ao Presidente dirigir o Tribunal de Justiça e representar o Poder Judiciário do Estado de Sergipe perante os demais Poderes constituídos e demais autoridades.

Art. 5º São atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça:

I - administrar o Poder Judiciário do Estado e praticar os atos decorrentes da sua atribuição;
II - exercer o poder de polícia administrativa, mantendo a ordem e o decoro no Tribunal;

III - exercer a inspeção e a correição da atividade jurisdicional do Tribunal de Justiça, de seus Órgãos Colegiados e Membros, gabinetes e estrutura auxiliar, diretamente ou por delegação aos órgãos da estrutura administrativa;

IV - analisar os pedidos de mutirão e outras medidas de apoio feitas pelos gabinetes dos Desembargadores e pelas demais estruturas auxiliares de segunda instância;

V - publicar, mensalmente, os dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal de Justiça, nos termos deste regimento;

VI - deferir compromisso e posse aos Magistrados e Servidores;

VII - determinar, de ofício ou em cumprimento à decisão do Tribunal, a instauração do processo de verificação de invalidez de Magistrado;

VIII - promover a aposentadoria de Magistrado, por implemento de idade ou por invalidez comprovada;

IX - declarar a vacância de cargo por abandono ou renúncia de Magistrado;

X - instaurar, de ofício ou por provocação da Corregedoria-Geral da Justiça, processo administrativo disciplinar em face dos Servidores;

XI - organizar e determinar a publicação da lista de antiguidade dos Desembargadores, Juízes de entrância final, Juízes de entrância inicial e Juízes Substitutos, anualmente, logo após a aprovação pelo Tribunal Pleno, competindo-lhe, ainda, a atualização da lista a cada movimentação da carreira;

XII - encaminhar, ao Governador do Estado de Sergipe, a lista tríplice para nomeação de Desembargadores nas vagas destinadas aos Membros do Ministério Público e aos Advogados;

XIII - apreciar os expedientes relativos aos Servidores da justiça de primeira e segunda instâncias;

XIV - baixar os atos relativos às promoções, remoções, permutas, transferências e readaptações dos Servidores;

XV - disciplinar o rito das sessões solenes;

XVI - conceder licença e férias aos Servidores e aos Magistrados, ouvido o Tribunal Pleno quanto a estes últimos;

XVII - apreciar os pedidos de aposentadoria e exoneração de Magistrados e Servidores;

XVIII - prover, baixando os atos necessários, os cargos públicos no âmbito do Poder Judiciário;

XIX - empossar o Juiz de Paz eleito na forma do Código de Organização Judiciária e das Constituições Federal e Estadual;

XX - receber e processar as denúncias relativas aos Desembargadores e encaminhar ao Tribunal Pleno, quando for o caso, a proposta de instauração de processo administrativo disciplinar;

XXI - aplicar sanções disciplinares aos Magistrados e Servidores;

XXII - aplicar sanções administrativas de multa, advertência, suspensão temporária de participação em licitações e declaração de inidoneidade, oriundas de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, na forma da lei;

XXIII - elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação do Tribunal Pleno, a proposta orçamentária do Poder Judiciário, bem como os pedidos de abertura de créditos extraordinários, especiais ou suplementares;

XXIV - designar:

a) o Juiz que deverá substituir membro efetivo do Tribunal nos casos de férias, licenças e outros afastamentos, ouvidos o substituído e o Tribunal;

b) os Juízes de Direito indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça para exercer as funções de Juízes-Corregedores;

c) os Juízes de Direito indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça para exercer a direção de fórum;

d) os Juízes Auxiliares da Presidência.

XXV - submeter ao Tribunal Pleno:

a) a indicação do Ouvidor-Geral de Justiça;

b) a criação de comitês, bem como sua composição, quando não lhe couber designação direta;

c) já com o projeto do correspondente regulamento, a abertura de concurso público para preenchimento de cargos de Magistrado, Servidor e Delegatários do serviço extrajudicial;

d) o plano plurianual de gestão.

XXVI - criar comissões e grupos de trabalho e designar seus membros;

XXVII - designar, quando autorizado pelo Pleno, os membros dos comitês instituídos;

XXVIII - presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, assim como convocar sessões extraordinárias destes Órgãos;

XXIX - convocar sessões solenes;

XXX - participar, como membro votante:

a) dos julgamentos de natureza administrativa, salvo quando tiverem por objeto ato discricionário da própria Presidência;

b) dos julgamentos de natureza judicial que tratem de questão constitucional;

c) em quaisquer casos, quando for necessária composição de quórum de julgamento.

XXXI - proferir voto de desempate, quando não tiver participado do julgamento, vedada, em qualquer hipótese, em feitos administrativos ou judiciais, votar mais de uma vez, ainda que mantido o empate colegiado;

XXXII - expedir precatórios e requisitar o pagamento de débito nas execuções contra a Fazenda Pública e ordenar o sequestro de rendas, nos casos previstos na Constituição, bem como baixar normas relativas ao seu processamento, nos termos deste regimento;

XXXIII - executar e fazer executar as decisões do Tribunal Pleno;

XXXIV - determinar a distribuição dos recursos e outros feitos da competência do Tribunal e das Câmaras, julgando o recurso interposto das decisões dos Juízes Auxiliares;

XXXV - decidir sobre:

a) os pedidos de suspensão de segurança, nos limites de sua competência;

b) a admissibilidade dos recursos aos Tribunais Superiores e seus incidentes;

c) a avocação da remessa necessária não remetidas;

XXXVI - Relatar:

a) a medida cautelar que busca conferir efeito suspensivo aos recursos para os Tribunais Superiores, nos casos em que ainda não tenha sido proferido o juízo de admissibilidade;

b) as arguições de suspeição ou de impedimento de Desembargador ou Juiz convocado;

c) a intervenção estadual nos municípios.

Art. 6º O Presidente, em seus afastamentos temporários e impedimentos, inclusive quando chamado ao exercício da Governadoria do Estado, será substituído pelo Vice-Presidente ou, sendo este impedido, pelo Desembargador mais antigo.

Parágrafo único. Não atuará como substituto do Presidente o Corregedor-Geral da Justiça ou Desembargador que já esteja substituindo outra função da mesa diretora ou que atue no Tribunal Regional Eleitoral.

Seção I - Da Assessoria Especial da Presidência

Art. 7º O Presidente será assessorado por 2 (dois) Juízes de Direito provenientes da entrância final, cuja denominação será Juízes Auxiliares da Presidência, e que exercerão suas atribuições administrativas e jurisdicionais na forma da lei, deste regimento interno e dos atos do Presidente.

§ 1º O exercício das atribuições dos Juízes Auxiliares cessa com o término do mandato do Presidente;

§ 2º Os Juízes Auxiliares, uma vez designados, podem ser dispensados dos serviços das Varas de que forem titulares.

§ 3º Além da hipótese de que trata o caput deste artigo, a Presidência do Tribunal também poderá convocar um Juiz Auxiliar para atuar exclusivamente na gestão e supervisão dos procedimentos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor.

Art. 8º São atribuições da Assessoria Especial da Presidência:

I - representar o Presidente nas comissões, comitês, reuniões e outros eventos, quando necessário;
II - promover reuniões com os representantes de órgãos externos com o fito de se buscar o aprimoramento das atividades jurisdicionais;
III - servir de elo de comunicação e interlocução entre a Presidência e os Magistrados e Servidores;
IV - coordenar ações junto aos setores estratégicos da Presidência;
V - decidir as dúvidas relacionadas à distribuição de processos perante o Tribunal;
VI - participar de comissões, comitês, grupos de trabalho e afins;
VII - atender ao cumprimento da delegação do Presidente para a prática de atos administrativos.

CAPÍTULO II - DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 9º Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em seus afastamentos, impedimentos ou suspeições;
II - colaborar com o Presidente nos atos de representação do Tribunal de Justiça;
III - dirigir os serviços de divulgação judiciária do Diário Oficial da Justiça e outras publicações que lhe sejam confiadas pelo Tribunal Pleno;
IV - realizar o serviço de degravação dos interrogatórios e depoimentos prestados nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri, nos termos estabelecidos em lei e conforme atos normativos do Tribunal;
V - relatar exceção não reconhecida oposta em face do Presidente do Tribunal;
VI - em caso de impedimento, suspeição ou por delegação do Presidente, processar e exercer juízo de admissibilidade de recursos para as instâncias superiores e decidir questões sobre eles incidentes,

inclusive suspensão do trâmite de recursos vinculados ao regime de repercussão geral e repetitivos, além das medidas cautelares;
VII - receber e indexar as determinações de destaque, acrescentar novos julgados relevantes e organizar e formatar o boletim de jurisprudência.

Art. 10. O Vice-Presidente será substituído em seus afastamentos e impedimentos pelo Desembargador mais antigo.

Parágrafo único. Não atuará como substituto do Vice-Presidente o Corregedor-Geral da Justiça ou Desembargador que já esteja substituindo outra função da mesa diretora ou que atue no Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO III - DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 11. Cabe à Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de inspeção, fiscalização, disciplina e orientação administrativa nos serviços judiciários de primeira instância e dos delegatários:

I - Verificar, ordenando as providências adequadas:
a) a forma com que os Juízes de Direito, os Servidores e os delegatários servem seus cargos e seus ofícios;
b) se as audiências são feitas regularmente e nos dias e horas determinadas;
c) se as unidades judiciárias e os setores de apoio direto estão com acesso disponível ao público no horário do expediente;
d) se os termos, autos e escrituras cumprem as formalidades exigidas em lei;
e) a regularidade do exercício dos ofícios dos Delegatários no exercício de suas funções, a qualidade do serviço prestado e a regularidade dos emolumentos recebidos.

II - examinar os processos judiciais das unidades para:
a) recomendar providências, conforme sua competência instituída;
b) ordenar o andamento dos processos pendentes, que se acharem demorados, qualquer que seja a fase em que estiverem.

III - proceder à inspeção nas unidades prisionais do Estado e, dentre outras medidas:

a) visitá-los, verificando se está sendo obedecido o regime penal a que foi o réu condenado;

b) examinar se oferecem condições de segurança e salubridade;

c) verificar se há alguém neles mantido ilegalmente, adotando, em cada caso, a providência legal;

d) determinar a separação de criminosos primários;

e) dar audiência aos presos, cooperando com os órgãos inerentes e com os advogados;

f) verificar se há julgamentos atrasados, providenciando junto aos Juízes de Direito respectivos a conclusão dos processos.

IV - inspecionar a gestão dos depósitos judiciais, fiscalizando os recolhimentos e as contas;

V - assessorar as unidades jurisdicionais quanto às melhores práticas procedimentais e de gerenciamento;

VI - definir e fazer cumprir regras de uniformização de procedimentos das unidades jurisdicionais, notadamente quanto à rotina cartorária e atividades de gabinete do Juiz de Direito;

VII - gerir as regras dos sistemas de controle processual afetas à sua competência e determinar, aos setores responsáveis, as correções e alterações que entender necessárias;

VIII - realizar correições que entenda necessárias ou que tenham sido determinadas pelo Tribunal Pleno;

IX - realizar as inspeções permanentes dos serviços judiciários de primeira instância;

X - analisar os pedidos de mutirão e outras medidas de apoio feitas pelas unidades judiciárias de primeira instância;

XI - elaborar projetos estratégicos e de relevância jurídica, propor seus cadastros no plano de gestão e gerenciar os projetos de sua iniciativa;

XII - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário e determinar ou promover as diligências que se fizerem necessárias;

XIII - receber e processar as representações relativas aos Juízes de Direito, servidores e delegatários e, conforme o caso:

a) encaminhar ao Tribunal Pleno a proposta de instauração de processo administrativo disciplinar em face de Juízes de Direito;

b) encaminhar ao Presidente do Tribunal a proposta de instauração de processo administrativo disciplinar em face de servidores do Tribunal de Justiça;

c) processar e julgar o processo administrativo disciplinar em face dos delegatários, e aplicar as sanções cabíveis.

XIV - representar ao Presidente do Tribunal quanto à aplicação de sanções disciplinares que ultrapassem de sua competência;

XV - remeter ao Órgão competente do Ministério Público, para os devidos fins, cópias de peças dos processos administrativos, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor ou delegatário;

XVI - estabelecer a tabela de substituição entre Juízes de Direito;

XVII - propor a designação de Magistrados para servirem em unidades jurisdicionais, quando necessário ao cumprimento dos princípios constitucionais e no interesse da justiça;

XVIII - indicar ao Presidente, para designação, os Juízes de Direito de entrância final para os cargos de Juízes Auxiliares;

XIX - indicar, anualmente, nas comarcas providas de duas ou mais varas, para apreciação pelo Presidente, o Juiz que exercerá a direção do fórum;

XX - julgar os recursos das decisões administrativas não disciplinares dos Juízes de Direito, dentre eles:

a) os referentes às reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;

b) os que tratem dos atos de fiscalização das unidades prisionais.

XXI - opinar, no que couber, sobre o vitaliciamento dos Juízes de Direito, bem como seus pedidos de remoção, promoção, permuta, férias e licenças;

XXII - elaborar as Consolidações Normativas Judicial e Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça e suas respectivas atualizações, sendo facultado aos Desembargadores, Magistrados, Servidores e delegatários apresentarem propostas para o seu aperfeiçoamento;

~~XXIII - regulamentar sua estrutura administrativa e o correspondente quantitativo de Servidores em cada setor, inclusive a discriminação de atribuições dos Juízes-Corregedores.~~

XXIII - regulamentar sua estrutura administrativa e o correspondente quantitativo de Servidores em cada setor, inclusive a discriminação de atribuições dos Juízes Corregedores. (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)

Art. 12. As atividades inerentes aos procedimentos de inspeção e de correição serão normatizadas nas Consolidações Normativas Judicial e Extrajudicial e deverão viabilizar a fiscalização, disciplina e orientação das atividades da primeira instância e dos cartórios extrajudiciais.

Art. 13. A Consolidação Normativa Judicial abrangerá, dentre outros temas:

I - a regulamentação da distribuição de feitos na primeira instância;

II - a organização dos modelos, tarefas e rotinas de trabalho, quando não estabelecidos em lei;

III - os procedimentos de inspeção e correição;

IV - as atribuições administrativas dos Juízes de Direito;

V - as orientações atinentes a procedimentos judiciais e extrajudiciais;

VI - o processo de vitaliciamento, acompanhamento e avaliação dos Juízes em estágio probatório;

VII - as regras referentes ao Conselho de Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais;

VIII - as normas referentes ao cadastro nacional de adoção;

IX - a regulamentação dos serviços do foro judicial e seus executores;

X - custas e despesas;

XI - lavratura de atos, controle dos livros e procedimento de arquivo.

Art. 14. A Consolidação Normativa Extrajudicial abrangerá, dentre outros temas:

I - a função correicional;

II - emolumentos e despesas;

III - selo digital;

IV - lavratura de atos, controle dos livros e procedimento de arquivo;

V - serviços atinentes a escrituras de separação, divórcio, inventário e partilha;

VI - cópias, autenticações e reconhecimentos de firma;

VII - procedimentos do tabelionato de protesto;

VIII - procedimentos dos registros públicos civis de pessoas naturais, de pessoas jurídicas, de títulos e documentos, e de imóveis;

IX - procedimentos administrativos, recursos e sanções e do ajustamento de conduta.

Art. 15. O Corregedor-Geral da Justiça será substituído, em seus afastamentos e impedimentos, pelo Desembargador mais antigo.

Parágrafo único. Não atuará como substituto o Desembargador que já esteja substituindo outra função da mesa diretora, que exerça funções administrativas no Tribunal ou que atue no Tribunal Regional Eleitoral.

Seção I - Da Assessoria Especial da Corregedoria-Geral da Justiça

~~Art. 16. A Assessoria Especial da Corregedoria-Geral da Justiça é composta por Juízes-Corregedores provenientes da entrância final, indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça e nomeados pelo Presidente, e exercerão suas atribuições administrativas e jurisdicionais na forma da lei e deste regimento interno.~~

Art. 16. A Assessoria Especial da Corregedoria-Geral da Justiça é composta por Juízes Corregedores provenientes da entrância final, indicados pelo Corregedor-Geral da Justiça e nomeados pelo Presidente, e exercerão suas atribuições administrativas e jurisdicionais na forma da lei e deste regimento interno. (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)

§ 1º O exercício das atribuições dos Juízes Auxiliares cessa com o término do mandato do Corregedor-Geral da Justiça;

§ 2º Os Juízes Auxiliares, uma vez designados, podem ser dispensados pelo Corregedor-Geral da Justiça dos serviços das varas de que forem titulares.

Art. 17. São atribuições da Assessoria Especial da Corregedoria-Geral da Justiça:

I - representar o Corregedor-Geral da Justiça, quando designados, em reuniões, comissões, comitês, reuniões, ou outros eventos ou tarefas;
II - auxiliar o Corregedor-Geral:
a) nos trabalhos de fiscalização, disciplina, controle e orientação dos serviços forenses;
b) nos processos administrativos disciplinares e nas sindicâncias;
c) nas inspeções, no apoio judicial e nos planos de gestão cartorária;
d) em qualquer matéria jurídica.
III - participar de comissões, comitês, grupos de trabalho e afins;
IV - analisar os processos submetidos às correições;
V - propor e executar inspeções e correições, nos cartórios extrajudiciais, na forma da Consolidação Normativa Extrajudicial e demais atos normativos vigentes, comunicando por ofício reservado ao Corregedor, nas vinte e quatro horas seguintes, o resultado e as providências recomendadas;
VI - decidir sobre dúvidas relacionadas à execução de mandados e distribuição processual no âmbito da primeira instância;

VII - proceder ao levantamento de dados estatísticos junto aos setores competentes para subsidiar o Corregedor-Geral da Justiça na modificação da organização e divisão judiciária, assim como opinar sobre a melhor eficiência da jurisdição, na forma da lei, das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e deste regimento;
VIII - outras atividades correlatas, quando autorizadas pelo Corregedor-Geral da Justiça.

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. São Órgãos Colegiados do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno;
II - o Conselho da Magistratura;
III - a Seção Especializada Cível;
IV - duas Câmaras Cíveis;
V - uma Câmara Criminal.

Art. 19. Os Órgãos Colegiados são compostos por gabinetes que, por sua vez, serão referenciados por numeração, inalterável em decorrência de mudança do Desembargador que exerça a sua titularidade, nos seguintes termos:

§ 1º Os gabinetes da mesa diretora terão o prefixo “MD”, seguido de sua sequência numérica, observado o seguinte:

I - À Presidência, caberá o gabinete MD-01;
II - à Corregedoria-Geral da Justiça, caberá o gabinete MD-02;
III - à Vice-Presidência, caberá o gabinete MD-03.

~~§ 2º Os gabinetes dos Desembargadores terão o prefixo “G”, seguido de sua sequência numérica, observado o seguinte:~~

§ 2º Os gabinetes dos Desembargadores terão o prefixo "G", seguido de sua numeração, a saber: (Alterado pela Emenda Regimental nº 8/2023)

I - caberá ao Desembargador que ocupar a Presidência o gabinete G-01;

II - caberá ao Desembargador que ocupar a Corregedoria-Geral da Justiça o gabinete G-02;

~~III - caberão à 1ª Câmara Cível os gabinetes G-03 a G-06;~~

III - caberão à 1ª Câmara Cível os gabinetes G-11, G-12, G-13, G-14 e G-15; (Alterado pela Emenda Regimental nº 8/2023)

~~IV - caberão à 2ª Câmara Cível os gabinetes G-07 a G-10;~~

IV - caberão à 2ª Câmara Cível os gabinetes G-21, G-22, G-23, G-24 e G-25; (Alterado pela Emenda Regimental nº 8/2023)

~~*V - caberão à Câmara Criminal os gabinetes G-11 a G-13.*~~

V - caberão à Câmara Criminal os gabinetes G-31, G-32 e G-33. (Alterado pela Emenda Regimental nº 8/2023)

§ 3º Não haverá, para fins de composição de quórum ou substituição, vínculo de gabinete diverso daqueles referenciados no §2º, salvo quando verificada a ampliação de julgamento.

§ 4º Nos casos em que seja necessária atuação definitiva de Membro que não pertença ao Colegiado ou grupo, em substituição ao Desembargador titular originário do gabinete, abaixo da numeração do gabinete deverá constar o nome do Membro substituto, seguido da expressão "em substituição".

§ 5º As consultas processuais deverão referenciar os gabinetes pela sua numeração, bem como fazer constar o nome do Desembargador titular e dos seus substitutos, quando designados, assegurada a consulta ao histórico de titularidade e substituição.

§ 6º A titularidade dos gabinetes somente poderá ser alterada nas hipóteses de vacância, transferência, permuta ou exercício de mesa diretora.

§ 7º Ressalvadas as exceções previstas neste regimento, os feitos permanecerão nos gabinetes aos quais foram originalmente distribuídos e serão de competência do Desembargador que exerça sua titularidade.

Art. 20. O Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça não integrarão as Câmaras.

Seção I - Dos Presidentes dos Órgãos Colegiados

Art. 21. O Presidente do Tribunal de Justiça presidirá o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura; a Seção Especializada Cível, as Câmaras Cíveis Isoladas e Câmara Criminal serão presididas pelo Desembargador mais antigo, por um período de 2 (dois) anos, vedada a recondução até que todos os componentes da Câmara tenham exercido a presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 2º A recusa do cargo, quando existente, deverá ser manifestada por escrito e fundamentada, antes da escolha.

§ 3º A escolha dos Presidentes das Câmaras, observado o critério estabelecido no caput, ocorrerá na primeira sessão ordinária que suceder a posse da nova mesa diretora.

§ 4º Em caso de vacância definitiva, será feita nova escolha, em sessão ordinária, imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente complementará o mandato.

§ 5º O Presidente da Câmara será substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais e temporários, pelo Desembargador mais antigo dentre os membros que a compõe.

§ 6º É vedado o exercício da Presidência dos Órgãos Colegiados por Juiz de Direito que atue em substituição aos Desembargadores.

Art. 22. São atribuições dos Presidentes dos Órgãos Julgadores:

I - presidir as sessões, das quais participará também na condição de relator ou membro, conforme o caso;
II - proferir o voto de desempate, quando não tiver votado, nos termos deste regimento;

III - convocar, quando necessário, Membro para complementação do quórum, nos termos deste regimento;

IV - exercer o poder de polícia;

V - organizar as sessões e pautar os feitos encaminhados pelo Relator para julgamento colegiado;

VI - convocar sessões extraordinárias;

VII - delegar ao secretário do Órgão Colegiado a inclusão dos feitos em pauta e a respectiva publicação na imprensa oficial;

VIII - assinar a correspondência do Órgão, as atas das sessões, os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados ou de interesse do respectivo Órgão;

IX - publicar a frequência, o dia e o horário das sessões ordinárias dos respectivos Órgãos, aprovados nos termos deste regimento;

X - assinar mandados de prisão e alvarás de soltura, quando a ordem de prisão é determinada durante a sessão de julgamento;

XI - encaminhar ao presidente a escala de férias dos membros;

XII - decidir os pedidos de sustentação oral não previstos em lei ou neste regimento.

Seção II - Do Relator

Art. 23. São atribuições do Relator:

I - presidir todos os atos do processo, exceto os que se realizam em sessão, podendo delegar a Juiz de Direito competência para quaisquer atos instrutórios e diligências;

II - resolver as questões incidentes quando a decisão não competir ao Colegiado;

III - processar as habilitações, incidentes e restauração de autos;

IV - processar as exceções opostas;

V - ordenar à autoridade competente a soltura de réu preso:

a) quando verificar que, pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento;

b) quando for absolutória a decisão;

c) sempre que, por qualquer motivo, cessar a causa da prisão.

VI - indeferir, liminarmente, as revisões criminais:

a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;

b) quando julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais.

VII - zelar pela correta classificação processual de acordo com as classes e assuntos instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça;

~~VII - zelar pela correta classificação processual de acordo com as classes e assuntos instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça;~~

VII - zelar pela correta classificação processual de acordo com as classes e assuntos instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça; (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)

VIII - determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, quando entender que o defeito na instrução não se deveu ao próprio requerente;

IX - não conhecer de recurso prejudicado, inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

X - negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal, a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos e a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XI - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos e a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

XII - ouvir o Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias e, nos casos previstos em lei, promover o andamento do feito, sem prejuízo da posterior juntada do parecer;

XIII - fiscalizar o pagamento de custas e emolumentos;

XIV - lançar o relatório nos autos, quando for o caso e nos prazos previstos em lei;

XV - encaminhar os autos para designação de dia para julgamento ou ao Revisor, quando houver;

XVI - decretar a extinção da punibilidade;

XVII - encaminhar os autos para designação de dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa-crime ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas;

XVIII - examinar a legalidade da prisão em flagrante nos processos de sua competência;

XIX - conceder e arbitrar fiança ou denegá-la, nos processos de sua competência;

XX - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XXI - apreciar os incidentes e questões de ordem suscitados;

XXII - submeter, para referendo do Plenário e na primeira sessão subsequente à decisão, independentemente de inclusão em pauta a liminar deferida em mandado de segurança impetrado contra ato de Relator e a medida liminar concessiva em ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do Art. 255. § 1º, deste regimento.

XXIII - admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal;

XXIV - ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide;

XXV - admitir litisconsortes, assistentes e terceiros interessados;

XXVI - designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria;

XXVII - determinar tudo o que for necessário ao processamento dos feitos de competência originária do Tribunal e dos que subirem em grau de recurso, bem assim à execução de seus despachos, exceto se o ato for da competência de outro Órgão ou de seu Presidente;

XXVIII - decidir o pedido de carta de sentença do processo que relatou, assinando o instrumento, salvo se o processo estiver em fase de juízo de admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Federal ou para os Tribunais Superiores, caso em que a competência será do Presidente do Tribunal;

XXIX - executar as decisões liminares do processo em que seja Relator e as decisões definitivas dos processos da competência do Tribunal, ou dos seus Órgãos fracionários, em que tenha lavrado o acórdão;

XXX - conceder efeito suspensivo a recurso ou antecipação da tutela recursal, nos termos da lei;

XXXI - relatar os recursos regimentais interpostos contra suas decisões;

XXXII - decidir pedidos de preferência de julgamento dos processos de sua relatoria;

XXXIII - homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

XXXIV - praticar os demais atos que lhe incumbam ou que lhe sejam facultados neste regimento interno ou em lei.

Art. 24. O relatório lançado obedecerá às prescrições constantes das leis processuais, complementadas por este regimento e deve conter a exposição sucinta das matérias controvertidas pelas partes e das que, de ofício, possam vir a ser objeto de julgamento.

Seção III - Do Revisor

Art. 25. Quando a lei exigir, o Revisor será o Desembargador que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º A antiguidade, para fins deste artigo, será fixada no momento da distribuição ou da redistribuição.

§ 2º Quando for necessária a substituição do Revisor, por qualquer motivo, a designação poderá ocorrer na própria sessão de julgamento, nos termos deste regimento.

Art. 26. Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordinárias do processo que tenham sido omitidas;
II - confirmar, completar ou retificar o relatório;
III - encaminhar os autos para designação de dia para julgamento;
IV - determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do Relator, decidindo os pedidos de preferência de julgamento.

Seção IV - Das Secretarias dos Órgãos Colegiados

Art. 27. O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura serão auxiliados pela secretaria judiciária e as Câmaras Cíveis e Criminal pelas subsecretarias respectivas, que desenvolverão os trabalhos necessários ao funcionamento das sessões colegiadas.

§ 1º A Sessão Especializada Cível será auxiliada pela subsecretaria escolhida pelo seu Presidente dentre as subsecretarias da 1ª e da 2ª Câmaras Cíveis.

§ 2º A secretaria judiciária e suas subsecretarias são responsáveis pelo cumprimento imediato dos expedientes que tratem da liberdade das partes, seja em processo cível ou criminal e desde que determinados em sessão, neles incluídos os alvarás de soltura, os salvo-condutos, os mandados e contramandados de prisão e as comunicações de habeas corpus.

Seção V - Do Cartório do Tribunal

Art. 28. O Cartório do Tribunal, composto por três escrivanias, nos termos da lei, desenvolverá todo o serviço cartorário que não seja de competência da secretaria judiciária e de suas subsecretarias, sendo assim nomeadas:

I – Escrivania da Câmara Criminal e do Tribunal Pleno;
II – Escrivania da 1ª Câmara Cível;
III – Escrivania da 2ª Câmara Cível e da Seção Especializada Cível.

CAPÍTULO II - DO TRIBUNAL PLENO

Art. 29. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo presidido pelo Presidente do Tribunal, observadas as regras de substituição em caso de impedimento ou afastamento.

Art. 30. São atribuições do Tribunal Pleno:

I - Deliberar sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, inclusive para:
a) alterar a organização e a divisão judiciária;
b) alterar o número de seus membros;
c) criar, transformar ou extinguir cargos;
d) fixar os vencimentos dos Magistrados e Servidores.
II - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, seu regimento interno, suas emendas regimentais e resolver as omissões e dúvidas quanto à sua execução;
III - regulamentar leis e atos normativos, nos limites de sua competência;
IV - sustar, por iniciativa de quaisquer dos seus membros, os atos normativos dos órgãos de direção e dos colegiados fracionários do Tribunal que exorbitem do poder regulamentar ou da delegação conferida pelo Tribunal Pleno;
V - aprovar:
a) a proposta de orçamento do Poder Judiciário e de abertura de créditos adicionais;
b) o plano de obras do Tribunal de Justiça;

c) a lista anual de antiguidade dos Desembargadores, Juízes de entrância final, Juízes de entrância inicial e Juízes substitutos, até a última sessão do mês de fevereiro de cada ano.

VI - traçar normas relativas à administração e ao uso dos prédios destinados aos serviços da Justiça;

VII - autorizar, previamente, a aquisição, devolução, cessão, transferência ou alienação de bem imóvel do Tribunal;

VIII - conceder licença, férias e outros afastamentos previstos em lei aos Magistrados, podendo ser delegada tal atribuição ao Presidente do Tribunal;

IX - regulamentar as diárias devidas em razão de deslocamento dos Magistrados e Servidores em serviço ou para participação em congressos e encontros, bem como as vantagens pecuniárias devidas;

X - regulamentar o plantão judiciário;

XI - organizar as listas para acesso ao Tribunal e de remoção ou promoção de Juízes, bem como formar a lista tríplice para preenchimento do quinto das vagas destinadas aos membros do Ministério Público e Advogados;

XII - prover, na forma prevista na Constituição Estadual e nas leis e regulamentos, os cargos de Juiz de Direito da respectiva jurisdição;

XIII - aprovar a criação de comitês, eleger seus membros ou homologar suas indicações, conforme o caso;

XIV - definir as hipóteses e valores das gratificações por participação em comitês e comissões, observadas as disposições deste regimento;

XV - eleger:

a) o Presidente, o Vice-Presidente, e o Corregedor-Geral da Justiça;

b) os Desembargadores que devam integrar o Conselho da Magistratura;

c) o Ouvidor-Geral de Justiça;

d) os Membros do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos substitutos;

e) o Diretor da Escola Judicial.

XVI - deliberar sobre:

a) os recursos contra decisão que determinar o arquivamento sumário do procedimento prévio de apuração contra Magistrado;

b) a proposta de instauração de processo administrativo disciplinar ou de arquivamento do procedimento prévio de apuração contra Magistrado;

c) assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado pelo seu Presidente ou a requerimento de um ou mais Desembargadores;

d) a permuta ou a transferência voluntária dos Desembargadores entre os Órgãos fracionários;

e) as medidas propostas pelo Presidente do Tribunal ou pelo Corregedor-Geral em seus relatórios;

f) o concurso para ingresso na magistratura de carreira ou para provimento dos cargos dos serviços auxiliares do Poder Judiciário.

XVII - determinar, pelo voto da maioria dos seus membros, a mudança temporária da sede de Comarca ou do Tribunal;

XVIII - encaminhar lista tríplice para composição do Tribunal Regional Eleitoral;

XIX - solicitar intervenção:

a) federal, nos termos da Constituição da República;

b) estadual, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

XX - expedir recomendações e atos regulamentares aos Magistrados, servidores e serventuários, visando à prestação jurisdicional mais eficiente e célere, respeitadas as atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 31. Compete ao Tribunal Pleno:

I - processar e julgar originariamente:

a) os processos administrativos disciplinares em face de Magistrados;

b) as ações rescisórias de seus julgados e os recursos das decisões que as indeferirem “in limine”;

c) a revisão criminal, quando se tratar de revisão de acórdão ou decisão proferida pelo Tribunal de Justiça;

d) a exceção da verdade, quando o querelante, por prerrogativa de função, deva ser julgado originariamente pelo Tribunal Pleno;

~~e) nas infrações penais comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, os Membros do Ministério Público Estadual, os Juízes de Direito, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais, bem como a hipótese de competência específica, definida em lei federal;~~

e) nas infrações penais comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, os Membros do Ministério Público Estadual, os Juízes de Direito, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes

eleitorais, bem como a hipótese de competência específica, definida em lei federal; (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)

~~f) nos crimes de responsabilidade, quando não conexos com os do Governador, os Secretários de Estado, bem como o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado, os Juízes de Direito e os Membros do Ministério Público Estadual;~~

f) nos crimes de responsabilidade, quando não conexos com os do Governador, os Secretários de Estado, bem como o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, os Juízes de Direito e os Membros do Ministério Público Estadual; (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)

g) os pedidos de desaforamento de julgamento do Tribunal do Júri, que serão distribuídos, preferencialmente, aos Desembargadores que integram a Câmara Criminal e relatados e julgados em plenário;

h) os conflitos de jurisdição ou competência que envolvam Desembargadores ou estes e os Órgãos Colegiados do Tribunal;

i) os conflitos de atribuição entre os Desembargadores ou os Órgãos Colegiados do Tribunal e administração;

j) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual, e de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Federal ou da Estadual;

k) as ações de inconstitucionalidade contra ato ou omissão que atente contra a Constituição do Estado;

~~l) o habeas data, quando a autoridade coatora ou a responsável pelos dados sejam o Governador do Estado, os Prefeitos Municipais, os Secretários de Estado, o Juiz de Direito, o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado e o Presidente da Assembleia Legislativa;~~

~~l) o habeas data, quando a autoridade coatora ou a responsável pelos dados sejam o Governador do Estado, os Prefeitos Municipais, os Secretários de Estado, o Juiz de Direito, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente da Assembleia Legislativa; (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)~~

l) o habeas data, quando a autoridade coatora ou a responsável pelos dados sejam o Governador do Estado, os Prefeitos Municipais, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente da Assembleia Legislativa; (Alterado pela Emenda Regimental nº 1/2024)

m) o mandado de segurança contra atos das autoridades mencionadas na alínea anterior, do Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito, de membro da mesa diretora da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, de Desembargador Relator e Corregedor;

n) o mandado de injunção, nos termos das Constituições Federal e Estadual, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa ou de sua Mesa, do Tribunal de Contas do Estado, do próprio Tribunal de Justiça ou de Órgão, entidade ou autoridade da administração direta ou indireta do Estado ou dos Municípios;

o) a suspeição e o impedimento arguidos contra Desembargador ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal ou seus substitutos;

p) as ações e incidentes previstos em lei para a segunda instância, ressalvada a competência das Câmaras;

q) os incidentes de resolução de demandas repetitivas cujo paradigma advenha de ação de competência originária da Seção Especializada Cível ou do Tribunal Pleno e nos casos de observância ao art. 97 da Constituição Federal, bem como a revisão e cancelamento das teses firmadas;

r) a reclamação para preservar sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões e a observância de seus precedentes;

s) os incidentes de assunção de competência propostos pela Câmara Criminal, pela Seção Especializada Cível ou, nos seus feitos, pelo Relator, bem como a revisão das teses firmadas em tais procedimentos;

t) as ações rescisórias de seus próprios julgados e dos julgados da Seção Especializada Cível.

II - julgar:

a) os embargos infringentes e de nulidade dos julgados da Câmara Criminal, na forma do Código de Processo Penal e deste regimento;

b) os agravos das decisões do Presidente em suspensão de segurança;

c) os agravos ou outros recursos cabíveis das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo Presidente, Vice-Presidente ou Relator;

d) os recursos administrativos das decisões do Presidente do Tribunal, observada a competência do Conselho da Magistratura;

e) os recursos das decisões não unânimes do Conselho da Magistratura.

III - instruir os procedimentos investigatórios criminais quando lhe couber o processamento da ação penal originária;

IV - sumular sua jurisprudência e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas súmulas.

CAPÍTULO III - DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

Art. 32. A Seção Especializada Cível é composta pela totalidade dos Desembargadores que integram as Câmaras Cíveis.

Art. 33. Compete à Seção Especializada Cível:

I - processar e julgar originariamente:
a) os incidentes em processos de sua competência;
~~b) os mandados de segurança contra atos dos Juízes cíveis;~~
b) os mandados de segurança contra atos dos Juízes em matéria cível; (Alterado pela Emenda Regimental nº 1/2024)
c) os incidentes de assunção de competência propostos pelas Câmaras Cíveis, bem como a revisão das teses firmadas em tais procedimentos;
d) os incidentes de resolução de demandas repetitivas, ressalvada a competência do Tribunal Pleno, bem como a revisão e cancelamento das suas teses firmadas;
e) a reclamação para preservar sua própria competência, garantir a autoridade de suas próprias decisões e a observância de seus precedentes;
f) as ações rescisórias dos julgados das Câmaras Cíveis.
II - julgar:
a) os recursos das decisões singulares do Relator ou do seu Presidente;
b) os conflitos de jurisdição ou competência entre Juízos Cíveis comuns em primeira instância ou entre estes e os Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública;
III - decidir, nos seus feitos, sobre o incidente de assunção de competência proposto pelo Relator e encaminhá-lo ao Tribunal Pleno para julgamento.

CAPÍTULO IV - DAS CÂMARAS CÍVEIS

~~Art. 34. As Câmaras Cíveis, compostas por quatro Desembargadores cada uma, funcionarão em quatro grupos, constituídos, cada um deles, de três dos seus Membros:~~
Art. 34. As Câmaras Cíveis, formadas por 5 (cinco) Desembargadores cada uma, funcionarão em grupos de julgamento, de combinações distintas, compostos por 3 (três) dos seus Membros. (Alterado pela Emenda Regimental nº 8/2023)

~~I - grupo I, composto pelos gabinetes G-03, G-04 e G-05, na 1ª Câmara Cível, e pelos gabinetes G-07, G-08 e G-09, na 2ª Câmara Cível;~~ (Revogado pela Emenda Regimental nº 8/2023)
~~II - grupo II, composto pelos gabinetes G-03, G-04 e G-06, na 1ª Câmara Cível, e pelos gabinetes G-07, G-08 e G-10, na 2ª Câmara Cível;~~ (Revogado pela Emenda Regimental nº 8/2023)
~~III - grupo III, composto pelos gabinetes G-03, G-05 e G-06, na 1ª Câmara Cível, e pelos gabinetes G-07, G-09 e G-10, na 2ª Câmara Cível;~~ (Revogado pela Emenda Regimental nº 8/2023)

~~IV - grupo IV, composto pelos gabinetes G-04, G-05 e G-06, na 1ª Câmara Cível, e pelos gabinetes G-08, G-09 e G-10, na 2ª Câmara Cível.~~ (Revogado pela Emenda Regimental nº 8/2023)

Art. 35. Os Presidentes das Câmaras Cíveis presidirão todos os grupos e, nos julgamentos dos processos distribuídos aos grupos a que não pertencerem, limitar-se-ão a presidir a sessão.

Art. 36. Compete às Câmaras Cíveis:

I - processar e julgar:
a) a suspeição ou impedimento opostos a Juiz cível, quando não reconhecidos;
b) as ações cíveis originárias que não sejam da competência do Tribunal Pleno;
c) a reclamação para preservar sua própria competência ou garantir a autoridade de suas próprias decisões;
d) a ação rescisória de sentença.
II - julgar:
a) os recursos cíveis de decisões de Juízes de primeira instância que não sejam de competência de outro Tribunal ou Órgão julgador;
b) os agravos das decisões singulares do Relator ou do Presidente da Câmara, nos feitos de sua competência;
c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
d) os recursos de decisão de natureza não-infracional proferida pelos Juízes da infância e da juventude, obedecido o disposto do Estatuto da Criança e do Adolescente.
III - determinar, de ofício, a ampliação de julgamento não unânime, nos casos previstos em lei;
IV - decidir, nos seus feitos, sobre o incidente de assunção de competência proposto pelo Relator e encaminhá-lo à Seção Especializada Cível para julgamento.

CAPÍTULO V - DA CÂMARA CRIMINAL

Art. 37. A Câmara Criminal é composta por 3 (três) Desembargadores.

Art. 38. À Câmara Criminal compete:

I - processar e julgar:

a) os habeas corpus, quando os atos de violência, coação ilegal ou ameaça forem atribuídos a Juízes de Direito ou Substituto, membros do Ministério Público Estadual, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Vice-Governador do Estado, Prefeitos Municipais, Deputados Estaduais e Secretários de Estado;

b) a suspeição ou impedimento opostos a Juiz Criminal, ou Representante do Ministério Público junto à Câmara;

c) os Prefeitos, nos crimes comuns e de responsabilidade;

d) a exceção da verdade, quando o querelante for Juiz de Direito ou substituto, membros do Ministério Público Estadual, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Vice-Governador do Estado, Prefeitos Municipais, Deputados Estaduais e Secretários de Estado;

e) as cartas testemunháveis oriundas de processos de primeira instância;

f) as ações penais originárias que não sejam da competência do Tribunal Pleno;

g) os pedidos de arquivamento de inquéritos ou procedimentos investigatórios formulados pelo Procurador-Geral da Justiça;

h) o pedido do exame de cessação da periculosidade em medida de segurança, podendo fazê-lo de ofício;

~~i) o mandado de segurança contra atos dos Juízes em matéria criminal;~~

i) o mandado de segurança contra atos dos Juízes em matéria criminal, incluindo os de natureza infracional proferidos pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, obedecendo ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente; (Alterado pela Emenda Regimental nº 1/2024)

j) a revisão criminal, quando se tratar de sentença proferida por Juiz de Direito em exercício de jurisdição de primeira instância;

k) a reclamação para preservar sua própria competência e garantir a autoridade de suas próprias decisões;

l) os processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado e relativos a oficiais da mesma Corporação;

m) os incidentes ocorridos em processos de sua competência.

II - julgar:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) os conflitos de jurisdição ou competência entre Juízos Criminais comuns em exercício em primeira instância ou entre estes e os Juizados Especiais Criminais;

c) os recursos de decisão do Tribunal do Júri e dos Juízes de primeira instância, em matéria criminal;

d) os recursos contra decisões de natureza infracional proferidas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, obedecendo ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

e) a correição parcial requerida pelas partes ou Ministério Público, decorrente de inversão tumultuária do processo ou procedimento.

III - Instruir os procedimentos investigatórios criminais quando lhe couber o processamento da ação penal originária.

IV - Decidir sobre o incidente de assunção de competência proposto pelo Relator e encaminhá-lo ao Tribunal Pleno, para julgamento.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 39. O Conselho da Magistratura, Órgão com função disciplinar, possui a seguinte composição:

I - O Presidente do Tribunal de Justiça;

II - O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça;

III - O Corregedor-Geral da Justiça;

IV - Dois Desembargadores eleitos em sessão plenária.

§ 1º Na mesma oportunidade da escolha dos Desembargadores eleitos, serão indicados 02 (dois) Desembargadores suplentes.

§ 2º A escolha dos membros eleitos será feita nominalmente em relação a cada gabinete, de sorte que se possa identificar a sucessão de membros.

§ 3º O Presidente será substituído, em seus afastamentos provisórios ou impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral e por Desembargador integrante do Órgão, então desimpedido, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 4º Nos casos de impedimentos, suspeições ou afastamentos provisórios dos membros natos, será convocado o Desembargador suplente.

§ 5º Os 2 (dois) Desembargadores eleitos receberão, por redistribuição, os feitos não baixados dos gabinetes de seus antecessores.

Art. 40. Compete ao Conselho da Magistratura julgar os recursos:

a) das decisões administrativas não disciplinares relativas aos Juízes e aos Servidores;
b) da decisão do Presidente do Tribunal que arquivar a apuração preliminar de irregularidade atribuída a servidor ou que aplicar a sanção disciplinar correspondente;
~~c) das decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça, inclusive em matéria disciplinar tomadas no âmbito de sua competência.~~
c) das decisões originárias do Corregedor-Geral da Justiça, inclusive em matéria disciplinar, tomadas no âmbito de sua competência. (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)

Art. 41. Não cabe recurso das decisões unânimes do Conselho da Magistratura.

TÍTULO III - DA OUVIDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 42. A Ouvidoria-Geral de Justiça, presidida por Desembargador, tem por missão servir de canal de comunicação direto entre a sociedade e o Tribunal de Justiça, com vistas a orientar, transmitir informações e colaborar com o aprimoramento das atividades jurisdicionais.

§ 1º O Ouvidor-Geral será indicado pelo Presidente do Tribunal para aprovação do Tribunal Pleno, pelo período de 2 (dois) anos, sempre coincidente com o biênio da administração do Tribunal de Justiça.

§ 2º As atribuições, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria-Geral de Justiça serão regulamentados por ato do Tribunal de Justiça.

TÍTULO IV - DOS COMITÊS E DAS COMISSÕES

Art. 43. Aos comitês, de natureza permanente, e as comissões, de natureza temporária, competem desenvolver estudos, elaborar pareceres e executar outras atribuições que lhes forem conferidas no seu ato constitutivo.

§ 1º De todas as reuniões será lavrada ata, que será disponibilizada publicamente, após aprovação, na página oficial deste Tribunal.

§ 2º As funções de secretário das comissões e comitês serão sempre remuneradas, nos termos da lei e dos atos normativos do Tribunal.

Art. 44. O Tribunal contará com os seguintes comitês, sem prejuízo de outros eventualmente instituídos:

I - Comitê de Planejamento Estratégico;
II - Comitê de Segurança da Informação;
III - Comitê de Segurança Institucional;
IV - Comitê de Processos Administrativos Disciplinares;
V - Comitê de Organização Judiciária e regimento interno.

Art. 45. Os membros dos comitês serão indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante aprovação do Plenário.

§ 1º Os comitês serão presididos por Desembargadores ou Juízes de Direito.

I - Não poderão compor os comitês os Servidores que respondam a processo administrativo disciplinar ou que tenham sido condenados nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Os membros dos comitês exercerão suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, sempre coincidente com o biênio da administração do Tribunal de Justiça, permitida a recondução.

Art. 46. Os membros das comissões serão diretamente indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º As comissões serão presididas por Desembargadores ou Juízes de Direito.

§ 2º Não poderão compor as comissões os Servidores que respondam a processo administrativo disciplinar ou que tenham sido condenados nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 47. Os comitês e comissões serão secretariados por servidor escolhido dentre os seus membros pelo Presidente, que terá como atribuições, sem prejuízo de outras que lhe sejam conferidas:

I - Exercer a coordenação geral dos trabalhos, conforme determinação do Presidente;
II - organizar a pauta das reuniões e enviá-las para os membros com antecedência mínima de 5 dias úteis, salvo urgência;
III - redigir as atas e providenciar sua assinatura junto aos membros.

CAPÍTULO I - DO COMITÊ DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

Art. 48. O Comitê de Organização Judiciária e Regimento Interno é composto por 8 (oito) membros, a saber:

I - o Vice-Presidente, que o presidirá;
II - o Corregedor-Geral da Justiça;
III - um Juiz Auxiliar da Presidência;
IV - o Secretário Judiciário;
V - três servidores do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A Escola Judicial disponibilizará, sempre que solicitado, capacitação em técnica legislativa para os integrantes do Comitê.

Art. 49. Compete ao Comitê de Organização Judiciária e regimento interno:

I - Opinar sobre todos os assuntos relativos à organização judiciária de segunda instância de que se relacionem com o regimento interno;

II - apresentar projetos de atualização e aperfeiçoamento da organização judiciária e do regimento interno;
III - emitir parecer sobre propostas de alteração do regimento interno do Tribunal;
IV - emitir parecer, oferecer emendas e apresentar substitutivos a todos os projetos de lei, normas internas e regimentais de iniciativa do Tribunal;
V - apresentar projetos de resoluções complementares ao Código de Organização Judiciária, necessárias à sua execução, preferencialmente em parceria com Órgãos e setores estratégicos;
VI - acompanhar os projetos de lei de interesse do Poder Judiciário em tramitação na Assembleia Legislativa, prestando informações e oferecendo subsídios quando necessário;
VII - opinar, quando consultada, sobre a interpretação ou integração das normas regimentais no contexto administrativo diante do caso concreto.

LIVRO II - DO FUNCIONAMENTO

Art. 50. O Tribunal de Justiça prestará a jurisdição de forma ininterrupta através de seu expediente ordinário e do plantão judiciário.

Parágrafo único. O plantão judiciário terá sua disciplina normatizada por ato do Tribunal de Justiça.
Art. 51. O recesso forense será compreendido entre 20 de dezembro a 06 de janeiro, ficando suspenso o expediente e, com ele:

I - os prazos processuais;
II - as disponibilizações e publicações de acórdãos, sentenças e decisões;
III - as citações e intimações de partes e advogados.
§ 1º O peticionamento eletrônico não será interrompido no recesso forense, mas, naquilo que entender urgente, os peticionantes deverão protocolar seus pedidos, iniciais ou incidentais, junto ao plantão Judiciário, nos termos da regulamentação própria.

§ 2º A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente.

Art. 52. Ressalvados os casos expressos em lei, no período de 07 a 20 de janeiro ficam suspensos os prazos processuais e a realização ordinária de audiências, sendo consideradas como praticadas as

disponibilizações e publicações de atos processuais e a intimação de partes ou advogados, na primeira e segunda instâncias.

§ 1º A contagem do prazo dos atos processuais publicados no período referido no caput deste artigo só se iniciará a partir do primeiro dia útil após 20 de janeiro.

§ 2º O expediente forense será executado normalmente, mesmo com a suspensão de prazos, audiências e sessões, com o exercício, por Magistrados e Servidores, de suas atribuições regulares, ressalvadas férias individuais e feriados.

§ 3º A suspensão descrita no caput deste artigo não obsta a prática de ato processual urgente e necessário à preservação de direitos.

Art. 53. Nenhuma petição será recebida no Tribunal em meio físico, exceto no caso de habeas corpus impetrado por pessoa física sem advogado, caso em que será imediatamente convertido para a forma eletrônica.

§ 1º Para os demais casos em que a lei autorize o peticionamento sem atuação de advogado, será disponibilizada forma de acesso eletrônico à população, assegurada a devida identificação civil, para exercício do peticionamento.

§ 2º Nos casos de indisponibilidade absoluta dos sistemas devidamente certificada e para evitar perecimento de direito ou ofensa à liberdade de locomoção, poderá ser admitido o protocolo de petições em meio físico, com posterior digitalização e inserção no sistema imediatamente após o reestabelecimento dos serviços.

§ 3º Eventuais processos físicos que ainda tramitem na primeira instância deverão ser convertidos para a forma eletrônica, pelo juízo de origem, antes de serem remetidos ao Tribunal.

§ 4º Não serão aceitas peças ou processos físicos remetidos por outros Tribunais, cabendo-lhes a realização de protocolo eletrônico através dos sistemas disponíveis e na forma instituída pela Presidência em ato próprio.

Art. 54. Os anexos, documentos, objetos ou mídias que não possam ser vinculados eletronicamente aos sistemas de tramitação ou ao repositório arquivístico digital deverão ser depositados nas respectivas secretarias e registrados no sistema com vinculação ao processo e com a devida categorização quanto aos seus atributos.

Art. 55. As prioridades legais de tramitação serão anotadas nos autos do processo eletrônico, que deverão ser exibidos de forma prioritária em todos os sistemas de tramitação processual e seus respectivos relatórios.

Parágrafo único. As partes poderão solicitar o reconhecimento ou modificação incidental das situações prioritárias de tramitação.

TÍTULO I - DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 56. Os protocolos serão registrados eletronicamente, de forma imediata e na ordem de recebimento, e serão, desde logo, numerados de acordo com o padrão adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda que não distribuídos.

Parágrafo único. Além dos documentos necessários à propositura da ação, recurso ou sucedâneo, devem ser anexados os comprovantes de custas ou preparo, conforme os casos e valores definidos em lei.

Art. 57. A distribuição atenderá aos princípios de publicidade e alternatividade e será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente, observadas as regras de compensação aplicáveis.

§ 1º A alternatividade será exercida em relação a cada classe processual.

§ 2º Os feitos serão distribuídos, preferencialmente, de forma automática, salvo quando não seja possível identificar os dados necessários à definição da competência ou quando estiverem ausentes elementos essenciais de classificação, caso em que serão encaminhados ao setor competente para a distribuição.

§ 3º As petições de habeas corpus cuja impetração seja feita por parte sem advogado, de forma física, serão sempre recebidas nos protocolos do Tribunal de Justiça e imediatamente convertidas em peça eletrônica, seguida da distribuição.

Art. 58. Na classificação dos feitos, é obrigatória a observação das Tabelas Processuais Unificadas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça

§ 1º A Presidência, diretamente ou por delegação, poderá instituir limitação de classes e assuntos de acordo com a competência de cada Órgão Colegiado.

§ 2º A classificação processual é de responsabilidade do peticionante.

Art. 59. Antes de realizada a distribuição, as dúvidas porventura existentes poderão ser encaminhadas aos Juízes Auxiliares da Presidência, que decidirão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Cópia da decisão proferida será encaminhada ao Comitê de Organização Judiciária e regimento interno para que avalie a necessidade de modificação regimental.

Art. 60. As distribuições serão automaticamente registradas pelo sistema informatizado, do qual serão extraídos os termos respectivos, que conterão:

I - o número único gerado;
II - a classe e os assuntos registrados;
III - os nomes das partes e seus registros no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, além do endereço eletrônico, se houver;
IV - os dados dos advogados ou da sociedade de advogados referentes a cada parte, seus números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, além do endereço eletrônico, se houver;
V - o Órgão Julgador;
VI - os gabinetes do Relator, do Revisor, se houver, e dos demais membros da composição de julgamento, referenciados os seus titulares;
VII - a data do sorteio;
VIII - as prevenções que tenham direcionado a distribuição do feito;

IX - os gabinetes dos Desembargadores que, nos casos autorizados por este regimento, não concorreram à distribuição;
X - as compensações e outras hipóteses que influenciem o sorteio de competência;
XI - os casos de prioridade de tramitação do processo, nos termos deste regimento.
Parágrafo único. Os termos de distribuição deverão ser juntados de forma automática assim que distribuídos os autos.

Art. 61. Sorteados o Relator e o grupo de julgamento, será estruturada a composição colegiada, formada pelos gabinetes que compõem o grupo ou Câmara, em ordem decrescente de antiguidade de seus titulares, indicando-se o Revisor, quando existente.

§ 1º Serão considerados mais antigos, no caso de vacância, os gabinetes cujas vagas tenham surgido primeiro.

§ 2º A composição colegiada será formada, exclusivamente, pelos gabinetes instituídos neste regimento como integrantes do Órgão e grupo de julgamento respectivos, sendo vedada a vinculação de gabinete diverso, salvo nos grupos de julgamento e desde que seja trazido para composição gabinete que componha o mesmo Colegiado.

§ 3º Quando, por qualquer motivo, houver alteração da composição colegiada do grupo de julgamento, este deverá ser alterado para refletir a nova composição.

~~Art. 62. Não será sorteado como relator o Desembargador:~~

~~I - Afastado, a qualquer título, por período igual ou superior a 03 (três) dias úteis;~~
~~II - que tenha requisitado férias, nos 03 (três) dias anteriores à data do efetivo afastamento, nos habeas corpus, mandados de segurança e demais feitos que reclamem solução urgente, salvo quando verificada sua prevenção ou quando for designado substituto.~~

~~§ 1º Nos casos de afastamento do Desembargador titular, o gabinete voltará a participar da distribuição assim que for designado Juiz convocado em substituição, nos termos deste regimento.~~

~~§ 2º Haverá compensação sempre que o gabinete, temporariamente, não participar da distribuição.~~

~~§ 3º Os feitos distribuídos após o afastamento de fato do Desembargador, mas antes do registro oficial no sistema informatizado para fins de suspensão da distribuição, permanecerão sob a relatoria do Desembargador sorteado e somente serão redistribuídos na hipótese de ser identificado vínculo de prevenção ou urgência da medida pleiteada, nos termos deste regimento, sendo devida a compensação.~~

~~§ 4º Ressalvados os casos de afastamento descritos neste artigo, não haverá exclusão prévia de Desembargador do sorteio de distribuição por qualquer motivo, inclusive por impedimento ou suspeição~~. (Revogado pela Emenda Regimental nº 3/2023)

Art. 63. Obedecida a competência do Órgão Colegiado, preferencialmente não serão relatores os Desembargadores que tenham atuado, em qualquer fase do processo, nos seguintes casos:

a) ações rescisórias;
b) agravo em execução penal, quando a fase de conhecimento for de competência originária do Tribunal;
c) mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal ou seus Membros;
d) embargos infringentes e de nulidade, quando distribuídos após a admissibilidade do Relator originário.

Art. 64. Quanto às classes processuais específicas, serão observadas as seguintes regras:

I - A classe reclamação será autuada e distribuída ao Relator que lavrou o acórdão do processo cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
II - Nos conflitos que envolvam Órgãos Colegiados do Tribunal, Desembargadores e Juízes convocados, não participarão do julgamento os gabinetes dos Membros envolvidos no conflito, ainda que constatado afastamento temporário do Desembargador titular e haja designação de substituto.

~~Art. 65. Durante o período de afastamento do Relator por período igual ou superior a 03 (três) dias, sem designação de Juiz convocado, os habeas corpus, mandados de segurança, e demais feitos que reclamem solução urgente serão redistribuídos no âmbito do mesmo Órgão Julgador, mediante oportuna compensação.~~

~~§ 1º Nos processos administrativos e nos que a distribuição tenha ocorrido por prevenção do Relator afastado, os autos, após manifestação da assessoria originária acerca da urgência da matéria, serão encaminhados, sem redistribuição, ao Desembargador mais antigo do Colegiado competente, em ordem decrescente de antiguidade ao Relator, exclusivamente para análise da matéria urgente.~~

~~§ 2º A manifestação, nos termos do parágrafo anterior, não constituirá motivo para alterar a prevenção ou a instituir a vinculação de julgamento.~~

Art. 65. Durante o período de afastamento do Relator, sem designação de Juiz convocado, os feitos que reclamem solução urgente serão encaminhados, sem redistribuição e por sorteio, a um Desembargador que compõe o mesmo órgão julgador do magistrado afastado, exclusivamente para análise da matéria urgente. (Alterado pela Emenda Regimental nº 3/2023)[1]

Parágrafo único. A manifestação, nos termos deste artigo, não constituirá motivo para alterar a prevenção ou instituir a vinculação de julgamento. (Alterado pela Emenda Regimental nº 3/2023)

Art. 66. O Relator, ao declarar nos autos o seu impedimento ou suspeição, determinará nova distribuição, com compensação oportuna.

§ 1º Os Desembargadores e os Juízes que os substituam deverão comunicar à secretaria judiciária o seu parentesco com Juízes, Procuradores e Promotores de Justiça, Procuradores do Estado, Advogados e funcionários, bem como outras hipóteses que impliquem impedimento ou suspeição.

---

[1] Regra de transição contida na Emenda Regimental nº 3/2023:

> *"Art. 3º Até que sejam implementadas as modificações necessárias no Sistema de Controle Processual Virtual do 2º Grau para a implementação do disposto no art. 2º desta Emenda Regimental, durante o período de afastamento do Relator, sem designação de Juiz convocado, os feitos que reclamem solução urgente serão encaminhados, sem redistribuição, ao Desembargador mais antigo do Colegiado competente, em ordem decrescente de antiguidade ao Relator, exclusivamente para análise da matéria urgente."*

§ 2º Os registros realizados nos termos deste artigo não constarão no termo de distribuição e servirão apenas para fins de consulta interna e orientação aos gabinetes, sendo vedada a exclusão prévia dos Magistrados do sorteio com base nas informações registradas.

Art. 67. Em caso de declaração de impedimento ou suspeição do Revisor, deverá ser feita a substituição de seu gabinete por outro do mesmo Órgão ou grupo de julgamento, seguida a ordem de antiguidade em relação ao Relator.

§ 1º Nos Colegiados compostos por grupos de julgamento, esgotados os gabinetes do grupo original, a substituição passará aos demais gabinetes do Colegiado, em ordem de antiguidade de seus titulares em relação ao Relator, alterando-se o grupo de tal forma que reflita a nova composição.

§ 2º Esgotados os gabinetes do Órgão Colegiado, o Presidente respectivo convocará Desembargador de outra Câmara que seguir o substituído em ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º A convocação do Revisor poderá ocorrer durante a sessão de julgamento.

CAPÍTULO I - DA COMPENSAÇÃO

Art. 68. A compensação, quando autorizada nos termos deste regimento, será feita de acordo com cada classe processual e executada tanto para os gabinetes que integram o mesmo colegiado quanto para os colegiados de mesma competência.

§ 1º A compensação só será calculada e efetivada com relação às classes distribuídas como casos novos, conforme definição do Conselho Nacional de Justiça aplicável à jurisdição.
§ 2º A compensação terá início no mês seguinte ao do fato que a gerou, até que ocorra a integralização da diferença.

§ 3º Decorridos 3 (três) meses contados do fato que gerou a regra a ser compensada, e constatado que não forem distribuídos processos das classes respectivas, a compensação deverá ocorrer por quaisquer classes tidas como casos novos, de forma aleatória.

§ 4º A compensação será devida em relação ao gabinete e persistirá ainda que haja mudança do Desembargador titular.

CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO

Art. 69. A distribuição ou redistribuição de ação, recurso ou feitos de qualquer natureza prevenirá a competência do Órgão Colegiado e do Relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou processos relacionados por conexão ou continência, inclusive na fase de cumprimento de decisão.

§ 1º Formulado pedido de concessão de efeito suspensivo em apelação no período anterior à remessa dos autos ao Tribunal, ficará firmada a prevenção do Desembargador a quem for distribuído o pedido.

§ 2º A prevenção do Relator é precedida pela prevenção do Órgão Julgador e não subsiste quando o Desembargador não integrar o Colegiado prevento, ainda que verificada a vinculação para julgamento, salvo no julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes.

§ 3º Nos feitos de natureza penal, a prevenção será caracterizada pela prática de qualquer ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

§ 4º A prevenção da relatoria será atribuída, exclusivamente, ao Desembargador titular do gabinete, ainda que afastado temporariamente, e não vinculará seu substituto.

§ 5º Quando ocorrer a reunião de feitos na primeira instância, em momento posterior à distribuição de recursos a diferentes relatores, a prevenção será do Órgão Julgador e do Relator que receberam o primeiro recurso.
§ 6º Se houver mudança de titularidade do gabinete, por qualquer motivo, a prevenção dos feitos recairá sobre o novo titular, não sendo restabelecida em face do Relator originário em razão de retorno posterior ao mesmo Órgão.

Art. 70. O julgador que lavrar o acórdão em decorrência de voto vencedor não herdará a prevenção do Relator, salvo quanto aos embargos de declaração.

Art. 71. Não será fixada nem aplicada a prevenção,

I - tanto para o Órgão Colegiado quanto para o Relator:
a) quando o processo principal e suas causas conexas das quais decorreu a prevenção tenham transitado em julgado.
b) quando for determinada a redistribuição por erro ou declaração de incompetência, suspeição ou impedimento.
II - para o Relator, mantida a prevenção do Colegiado competente, na distribuição de ação rescisória, de agravo em execução penal quando a fase de conhecimento for de competência originária do Tribunal, de revisão criminal e de embargos infringentes e de nulidade.

CAPÍTULO III - DA SUCESSÃO DE TITULARIDADE

Art. 72. O Desembargador que suceder a titularidade de outro de forma definitiva herdará todo o acervo do gabinete que ocupar, inclusive os autos suspensos ou sobrestados, mesmo quando a sucessão ocorrer em decorrência de mudança de mesa diretora ou de opção de permuta ou transferência.

§ 1º Para a definição de acervo, deve ser considerado o conceito de casos pendentes definido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os feitos em grau de recurso nos Tribunais Superiores, quando devolvidos ao Órgão Julgador, em qualquer hipótese, retornarão ao gabinete originário e serão de responsabilidade de quem esteja no exercício de sua titularidade, vedada a vinculação ao Relator que não mais ocupar o gabinete.

§ 3º Os feitos baixados que, por qualquer motivo, retornem ao Tribunal de Justiça, serão conclusos ao gabinete originário e a responsabilidade caberá a quem estiver no exercício de sua titularidade.

Art. 73. Apenas quando a sucessão ocorrer por transferência, o novo titular do gabinete receberá, na nova atuação, acervo em quantidade igual ou superior ao do gabinete ao qual pertencia, até o limite da média de feitos não julgados do Órgão Colegiado que vier a integrar, aferida na data da posse.

§ 1º Para atingir os limites descritos no caput, será realizada distribuição suplementar ao gabinete até a integralização da diferença, verificada na data da posse, considerados apenas os casos novos, assim considerados aqueles instituídos por ato do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Na distribuição suplementar, a integralização deverá ocorrer no prazo máximo de 9 (nove) meses.

§ 3º É vedada a redistribuição de feitos entre os gabinetes para os fins definidos neste artigo.

TÍTULO II - DAS AUDIÊNCIAS

Art. 74. As audiências serão públicas, salvo nos casos previstos em lei ou quando o interesse da Justiça determinar o contrário.

Art. 75. Nos processos de competência originária do Tribunal, as audiências serão presididas pelo respectivo Relator.

§ 1º Ao Presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste regimento.

§ 2º Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os demais atos instrutórios prosseguirão sem a sua presença.

Art. 76. O Relator poderá delegar competência aos Juízes de Direito para realização de atos instrutórios.

TÍTULO III - DAS SESSÕES

Art. 77. As sessões podem ser ordinárias, extraordinárias ou solenes.

I - São ordinárias as sessões destinadas à apreciação e julgamento de matéria judicial ou administrativa, realizadas nos dias previamente estabelecidos e nos termos deste regimento;

II - São extraordinárias as sessões convocadas pelo Presidente do respectivo Órgão para apreciação e julgamento de matéria judicial ou administrativa em dias ou horários diferentes dos previamente estabelecidos para as sessões ordinárias.

III - São solenes as sessões destinadas:

a) à posse dos Membros da mesa diretora do Tribunal;

b) à posse dos Desembargadores;

c) à celebração de acontecimentos de notória relevância;

d) a receber visita oficial de eminentes personalidades, nacionais ou estrangeiras;

e) a homenagear Magistrado ou personalidade que tenha prestado relevante contribuição à comunidade jurídica.

§ 1º As sessões ordinárias e extraordinárias podem ser, conforme a matéria, judiciais ou administrativas, sendo estas últimas compostas, exclusivamente, por Desembargadores.

~~§ 2º As sessões administrativas observarão as regras aplicáveis às sessões judiciais, salvo disposto em contrário em lei ou neste regimento.~~

§ 2º As sessões administrativas observarão as regras aplicáveis às sessões judiciais, salvo disposto em contrário em lei ou neste regimento. (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)

§ 3º Os ritos das sessões solenes serão regulados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observadas as regras gerais deste regimento.

Art. 78. As sessões ordinárias serão realizadas nos dias e horários definidos por decisão da maioria dos Membros que compõe cada Colegiado.

§ 1º O período máximo a ser observado entre sessões ordinárias é de:

I - 30 (trinta) dias, para o Tribunal Pleno e para o Conselho de Magistratura;

II - 15 (quinze) dias, para os demais Órgãos Fracionários.

§ 2º Preferencialmente, as sessões ordinárias da 1ª e da 2ª Câmara Cível deverão ocorrer em dias diversos.

Art. 79. As sessões, judiciais ou administrativas, ordinárias, extraordinárias ou solenes, poderão ocorrer pelas formas:

I - presencial física;
II - presencial por videoconferência;
III - virtual.

§ 1º Nas sessões presenciais físicas, a presença de parte dos membros poderá ocorrer por videoconferência desde que presentes fisicamente mais da metade dos membros do Órgão Colegiado e mediante prévia comunicação ao Presidente respectivo.

§ 2º Aplicam-se às sessões presenciais por videoconferência e às virtuais, no que couberem, as regras atinentes às sessões presenciais físicas.

Art. 80. Nas sessões, o Presidente ocupará o centro da mesa; imediatamente à sua direita, o Membro do Ministério Público; imediatamente à sua esquerda, o Secretário; na cadeira seguinte à direita, o Desembargador mais antigo; na cadeira seguinte à esquerda, o Desembargador que seguir em ordem de antiguidade e assim sucessivamente.

§ 1º Os Juízes convocados ocuparão a cadeira do Desembargador substituído.

§ 2º Ficará vazia a cadeira do Desembargador que não comparecer à sessão ou dela se retirar, permanecendo inalteráveis os lugares, ressalvados os casos de vacância.

§ 3º Os Advogados ocuparão os lugares que lhes forem reservados.

Art. 81. As sessões serão públicas, podendo, quando a lei e a preservação ao sigilo ou ao interesse público exigirem, ser limitada a presença às próprias partes e a seus Advogados, ou somente a estes, e ao representante do Ministério Público, tanto no ambiente físico quanto no virtual.

§ 1º Nos casos previstos no caput, estarão presentes o secretário do Órgão julgador, os funcionários essenciais aos trabalhos e outras pessoas especialmente admitidas pelo Presidente.

§ 2º Ainda que não haja restrição à publicidade, o Presidente, quando verificar a necessidade de manutenção da ordem, da segurança ou do andamento dos trabalhos, poderá, mesmo que preventivamente, restringir a quantidade de pessoas presentes no ambiente físico, observadas as prerrogativas do caput e sem prejuízo da continuidade da transmissão ao vivo da sessão.

§ 3º Salvo autorização do Presidente, não será permitida a presença de pessoas em número superior às cadeiras disponibilizadas em cada sala de sessão, observada a prioridade aos advogados e às partes, nesta ordem.

Art. 82. As sessões judiciais e administrativas do Plenário e dos Órgãos Fracionários, serão gravadas em áudio e vídeo e transmitidas em tempo real em endereço eletrônico público e oficial.

§ 1º A transmissão pública da sessão será suspensa quando a lei e a preservação ao sigilo ou ao interesse público exigirem, mantido o acesso às partes e seus advogados, ao Ministério Público, ao secretário do Colegiado e aos funcionários do Tribunal especialmente admitidos.

§ 2º O acesso à íntegra da transmissão audiovisual das sessões será garantido aos interessados, pelo período mínimo de 3 (três) meses, de acordo com os meios técnicos disponíveis no Tribunal de Justiça.

§ 3º Encerrado o prazo do parágrafo anterior, as partes poderão requerer a gravação ao secretário do Colegiado correspondente, que a encaminhará, exclusivamente, por meios digitais.

§ 4º A transmissão audiovisual das sessões por atores externos deve ser previamente autorizada pela Presidência respectiva, que poderá limitar o uso de equipamentos ou métodos que atrapalhem o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 83. Os Desembargadores, os Juízes convocados e os Procuradores de Justiça usarão vestes talares durante toda a sessão de julgamento.

§ 1º O secretário e os servidores auxiliares que permanecerem na tribuna usarão capa.

§ 2º Os Advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimentos, produzirem sustentação oral ou para responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos julgadores, sendo-lhes exigido o uso de capa, beca ou traje social completo.

Art. 84. O Presidente da sessão manterá a disciplina no ambiente e deverá:

I - zelar pela ordem, segurança e decoro;
II - advertir e, quando reincidentes, ordenar que se retirem da sala da sessão aqueles que se comportarem de tal modo que perturbem o andamento da sessão;
III - prender quem cometer infrações penais no recinto, autuando-os na forma prescrita pelo Código de Processo Penal;
IV - requisitar, quando necessário, força policial;
V - aconselhar os Advogados e o representante do Ministério Público para que discutam as causas com urbanidade, sem tolerar o uso de termos ofensivos nem de intervenções impróprias e cassar a palavra a quem, advertido, reincidir.

CAPÍTULO I - DAS REGRAS COMUNS ÀS SESSÕES PRESENCIAIS E VIRTUAIS

Seção I - Do Quórum

Art. 85. As sessões terão sua regularidade condicionada aos quóruns de instalação e funcionamento e o anúncio de votação referente a cada processo está condicionado ao quórum de julgamento.

§ 1º Para o cálculo do quórum, será considerado o número total de cargos existentes no Colegiado, excluídos os que se encontrem vagos e os ocupados por membros afastados, em caráter não eventual, por determinação dos Tribunais Superiores ou do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º São considerados, no cálculo de quórum, os cargos em que os titulares estejam afastados em razão de férias, licenças ou outros motivos temporários, ainda que sem substitutos designados, bem como o Presidente, ainda que seu voto só seja permitido para desempate de votação.

§ 3º Nas sessões administrativas, além dos casos descritos na regra geral de composição, não será computado no cálculo o Juiz de Direito que atue como substituto.

§ 4º Nas sessões solenes, o Tribunal Pleno funcionará sem a exigência de quórum.

Art. 86. A instalação e o funcionamento das sessões requerem a presença de, no mínimo:

I - a maioria dos Desembargadores, no Tribunal Pleno;
~~II - Cinco membros, no Conselho da Magistratura;~~
II – cinco membros, no Conselho da Magistratura; (Alterado pela Emenda Regimental nº 8/2023)
~~III - Cinco membros, na Sessão Especializada Cível exigida a presença de, ao menos, 01 (um) Desembargador de cada Câmara Cível;~~
III – a maioria dos Desembargadores, na Sessão Especializada Cível; (Alterado pela Emenda Regimental nº 8/2023)
~~IV - 03 (três) membros, na 1ª e 2ª Câmaras Cíveis e na Câmara Criminal, exigida a presença de, ao menos, 01 (um) Desembargador titular do Órgão respectivo.~~
IV – três membros, na 1ª e 2ª Câmaras Cíveis e na Câmara Criminal, exigida a presença de, ao menos, 1 (um) Desembargador titular do órgão respectivo. (Alterado pela Emenda Regimental nº 8/2023)

Art. 87. O quórum de julgamento, assim considerado aquele necessário para que a votação seja iniciada ou continuada, será aferido em relação a cada processo e equivalente ao mínimo de votos necessários para definir o resultado de julgamento.

§ 1º Quando a votação ocorrer pelo cômputo de votos possíveis, em maioria absoluta ou qualificada, o quórum de julgamento será aquele apto a garantir o número mínimo de votos necessários.

§ 2º Nos casos em que o julgamento exija maioria absoluta ou qualificada para resultado específico da deliberação, o quórum de julgamento será aquele que garanta o resultado com maior exigência.

§ 3º Os votos já proferidos em sessão anterior servirão para cômputo do quórum de julgamento, ainda que ausente o Magistrado, salvo em relação às questões ainda não decididas e desde que mantido o quórum de funcionamento.

Seção II - Da Pauta

Art. 88. O Relator ou o Revisor, quando houver, pedirá dia para julgamento e encaminhará os autos para inclusão em pauta.

Parágrafo único. Quando a convocação do Revisor ocorrer durante a sessão de julgamento, caberá ao Relator pedir dia de julgamento, sem prejuízo da atuação posterior do Revisor e do exercício de suas prerrogativas, inclusive com retirada de pauta dos autos.

Art. 89. Ressalvados os casos de menção expressa acerca da possibilidade de apresentação dos autos em mesa, os feitos serão incluídos em pauta que, tanto das sessões judiciais quanto das administrativas, será pública, franqueando-se a todos, nos termos deste regimento, o acesso e a presença no local da reunião.

~~Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do caput.~~
Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado, poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do *caput*. (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)

Art. 90. Os recursos e processos originários serão pautados, preferencialmente, nas sessões virtuais, salvo designação diversa do Relator ou Revisor, quando existente.

Art. 91. É requisito para inclusão em pauta que o Relator lance no sistema o relatório e o voto de seus processos, ao pedir dia para julgamento.

Parágrafo único. Ressalvados nos processos em grau máximo de sigilo, o Relator deverá liberar o voto para leitura dos pares até 02 (dois) dias antes da sessão de julgamento, cabendo ao secretário do colegiado retirar os processos em desconformidade e incluí-los em mesa na próxima sessão.

Art. 92. Caberá aos secretários dos Órgãos julgadores, com a aprovação dos respectivos Presidentes, a organização da pauta de julgamento.

§ 1º A pauta das sessões judiciais e administrativas, que indicará o dia e a hora de julgamento, será publicada na imprensa oficial com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º As pautas serão afixadas na entrada da sala em que se realizará a sessão presencial física, publicadas no endereço eletrônico do Tribunal e disponibilizadas com antecedência aos Desembargadores e ao Ministério Público, de forma eletrônica.

§ 3º As pautas das sessões presenciais por videoconferência e das sessões virtuais deverão conter menção à sua forma de realização, em destaque.

Art. 93. Independem de inclusão em pauta para julgamento, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei ou neste regimento:

I - as correições parciais;
II - os habeas corpus e habeas data;
III - os embargos de declaração, desde que sua apresentação ocorra na primeira sessão subsequente à sua oposição;
IV - os processos em que as partes, em negociação processual, assim requeiram;
V - os feitos cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;
VI - o referendo de liminar deferida em mandado de segurança contra ato do Relator e a medida liminar concessiva em ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do Art. 255. § 1º, deste regimento;
VII - os conflitos de jurisdição, competência e atribuição;
VIII - os pedidos de destaque em sessão virtual, quando solicitados pelas partes ou pelo Ministério Público, desde que a apresentação em mesa ocorra na primeira sessão subsequente ao destaque.

Art. 94. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento ou do recurso em sentido estrito interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. O agravo e o recurso em sentido estrito poderão ser pautados na mesma sessão da apelação, desde que apreciados antes.

Art. 95. Constatada a existência de conexão entre dois ou mais processos, o Relator deverá propor o julgamento em conjunto.

Parágrafo único. O procedimento previsto no parágrafo anterior poderá ser adotado quando, em mais de um processo, for versada a mesma matéria jurídica.

Art. 96. Nos processos e recursos administrativos de competência do Tribunal que versem sobre aplicação de penalidades, a Secretaria disponibilizará eletronicamente, em caráter reservado, o relatório e as peças indicadas pelo Relator para distribuição aos componentes do órgão julgador.

Art. 97. Quando for verificada a vinculação de julgamento, o secretário, imediatamente após a publicação da pauta, comunicará sobre a realização da sessão a todos os Magistrados vinculados, ainda que já tenham proferido voto em julgamento adiado.

Art. 98. Serão reunidos para julgamento conjunto no mesmo Órgão Colegiado os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 99. A reunião dos feitos para julgamento conjunto será determinada pelo Presidente do Colegiado, de ofício ou a pedido do Relator de qualquer um dos feitos.

Seção III - Da Ordem dos Trabalhos

Art. 100. No horário designado para as sessões, ocupados os lugares pelos Membros do Órgão Julgador, o Presidente, constatado o quórum de instalação, declarará aberta a sessão e iniciará os trabalhos, na seguinte ordem:

I - leitura e apreciação da ata anterior;

II - julgamento dos processos judiciais e procedimentos administrativos, conforme o tipo de sessão;
III - indicações e propostas.

§ 1º Poderá o Colegiado, por unanimidade, dispensar a leitura da ata anterior ou de qualquer outra.

§ 2º Se não houver quórum de instalação nos 15 (quinze) minutos seguintes ao horário designado para o início da sessão, esgotada a tentativa de convocação complementar, o Presidente do Órgão julgador mandará consignar a ocorrência em ata e designará novo dia para julgamento.

§ 3º Após iniciada a sessão e constatada ausência superveniente de membros de tal sorte que reste prejudicado o quórum de funcionamento, esgotada a tentativa de convocação complementar, o Presidente do Órgão julgador mandará consignar a ocorrência em ata e designará novo dia para julgamento dos feitos pendentes.

Art. 101. O julgamento colegiado ocorrerá na seguinte ordem:

I - os feitos levados em mesa e, dentre esses, os habeas corpus;
II - os feitos em que atue Desembargador de outra Câmara para composição de quórum ou por vinculação de julgamento;
III - os feitos onde atue Juiz vinculado por convocação prévia, quando sua presença ocorrer apenas em virtude da vinculação;
IV - os feitos em que tenha sido solicitada prioridade por Membro do Colegiado, em decorrência de afastamento eventual durante a sessão;
V - com pedido de sustentação oral;
VI - com pedido de preferência;
VII - apresentados em continuação de julgamento;
VIII - que possuam prioridade legal de andamento, dentre eles:
a) os que constem pedido de tutela provisória ou medida protetiva de urgência;
b) nos que figure, como parte ou interessado, pessoa idosa ou acometida de doença grave;
c) regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
d) com réus presos;
IX - os conflitos de jurisdição ou competência;
X - os mandados de segurança;
XI - os recursos em sentido estrito
XII - os agravos de instrumento;
XIII - as apelações.

§ 1º Os recursos administrativos de competência do Tribunal e os processos administrativos com relatoria terão preferência sobre demais assuntos da sessão administrativa.

§ 2º Os processos apresentados em mesa de julgamento serão ordenados por classe.

§ 3º Observado o disposto no caput, os processos de cada classe serão chamados pela ordem de antiguidade decrescente dos respectivos Relatores.

§ 4º Poderão as partes ou o Desembargador Relator propor preferência para o julgamento de determinado feito, observando-se as preferências legais estabelecidas na legislação processual.

§ 5º O Presidente do Colegiado poderá, respeitadas as prerrogativas legais, alterar a ordem dos processos em sessão.

Art. 102. Não participarão dos julgamentos:

§ 1º Em quaisquer casos:

I - o julgador que não tiver assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se der por esclarecido;
II - nas matérias administrativas, o Juiz de Direito convocado para substituição de Desembargador afastado;
III - o Presidente do Tribunal, salvo nas questões administrativas ou constitucionais e, nos demais casos, para compor quórum de julgamento ou para proferir voto de desempate.

§ 2º Havendo, por qualquer motivo, a substituição do Presidente da sessão de julgamento no Plenário, o Desembargador que passar a exercer a Presidência somente votará nos casos em que for admissível o voto do Presidente, salvo nos feitos dos quais seja Relator.

§ 3º Nas matérias criminais, o voto pela absolvição, quando vencido, constituirá impedimento do Julgador para decidir sobre a dosimetria da pena.

Art. 103. Quando, nos Órgãos fracionários, for necessária a substituição de membro para garantir o quórum de julgamento, o Presidente do Órgão convocará Desembargador da mesma Câmara, ou, se

impossível, de outra Câmara, de preferência da mesma Seção especializada, que seguir o substituído em ordem decrescente de antiguidade, assegurada a rotatividade.

§ 1º O Desembargador que efetivamente completar o quórum não participará por 02 (duas) convocações seguintes, salvo se não houver outro apto a substituir.

§ 2º O Desembargador convocado poderá opor-se à substituição apenas quando a sessão conflitar com outra previamente agendada ou nos casos de impedimento ou suspeição.

§ 3º Não serão convocados Juízes de Direito que atuem em substituição nem os Desembargadores que integrem o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º A convocação de Desembargador da mesma Câmara alterará a composição colegiada e o grupo julgador, que deverão ser modificados para refletir a nova situação.

§ 5º Nas convocações de membros de outra Câmara, os substitutos atuarão no gabinete do substituído, sendo vedada a alteração da composição colegiada para integrar gabinete que não componha originariamente o Colegiado respectivo.

Seção IV - Da Sustentação Oral

Art. 104. Após exposição do relatório, o Presidente dará a palavra às partes e interessados para que sustentem suas razões no julgamento dos seguintes feitos:

I - ações de competência originária;
II - apelação;
III - habeas corpus;
IV - ação rescisória e da revisão criminal;
V - mandado de segurança, em liminar ou mérito;
VI - mandado de injunção;
VII - reclamação;
VIII - ação direta de inconstitucionalidade, inclusive de sua medida cautelar;
IX - declaração incidental de inconstitucionalidade;

X - ação penal originária, inclusive no recebimento da denúncia;

XI - recurso em sentido estrito;

XII - nos embargos infringentes e de nulidade;

XIII - incidente de resolução de demandas repetitivas, não sendo cabível na discussão acerca de sua instauração;

XIV - incidente de assunção de competência;

XV - em que seja aplicada a técnica de ampliação de julgamento, quando qualquer dos julgadores não tiver participado da sessão em que a sustentação oral tenha sido realizada;

XVI - agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias:

a) que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

b) que julguem parcialmente o mérito.

XVII - agravo em execução penal;

XVIII - agravo interno interposto contra decisão monocrática do Relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

a) recurso de apelação;

b) ação rescisória;

c) mandado de segurança;

d) reclamação;

e) habeas corpus;

f) demais ações de competência originária.

Art. 105. Nas sessões presenciais, físicas ou por videoconferência, as sustentações orais poderão ser realizadas de forma remota.

§ 1º Verificada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização da sustentação oral remota, o julgamento poderá ser adiado ou retirado de pauta o processo ou recurso, a critério do Relator e mediante certificação pelo secretário.

§ 2º Aplicam-se às sustentações feitas remotamente as mesmas regras das feitas fisicamente.

§ 3º Ato da Presidência do Tribunal disciplinará, nos limites deste regimento, os procedimentos e ferramentas utilizados para sustentação remota.

Art. 106. Poderão solicitar preferência de julgamento ou de sustentação oral, de acordo com a ordem cronológica de inscrição para tal e com a respectiva indicação da prioridade no campo específico, os advogados:

a) com deficiência ou doença grave;
b) idosos e idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
c) gestantes e lactantes;
d) adotantes ou que deram à luz há menos de 120 (cento e vinte) dias;
e) que residirem em local diverso da sede do Tribunal, salvo se a sustentação ocorrer por videoconferência.

Art. 107. O requerimento de sustentação oral ou de preferência deve ser registrado até 2 (dois) dias úteis antes da data da sessão de julgamento.

§ 1º O requerimento de sustentação oral ou de preferência deverá ser feito, exclusivamente, através de registro eletrônico específico para esse fim, vedado o uso de peticionamento genérico ou outros meios de comunicação, exceto se comprovada a indisponibilidade da ferramenta.

§ 2º O requerente deverá especificar, nas sessões presenciais físicas, se a sustentação oral ocorrerá por videoconferência.

Art. 108. O tempo de sustentação oral será:

I - De 5 (cinco) minutos, nos agravos regimentais em matéria penal;
II - de 15 (quinze) minutos, quando não disposto de outra forma;
III - de 30 (trinta) minutos, nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e nos Incidentes de Assunção de Competência;
IV - de 01 (uma) hora, no mérito das Ações Penais Originárias, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação.

§ 1º O opoente e o Ministério Público terão prazo igual ao das partes.

§ 2º Se houver litisconsortes ou terceiros intervenientes que não estiverem representados pelo mesmo advogado, o prazo será concedido em dobro e dividido igualmente entre os representantes do mesmo grupo, salvo convenção das partes em sentido contrário e no limite de tempo estabelecido neste dispositivo.

§ 3º Sempre que houver interesse público, o Procurador-Geral e os Procuradores de Justiça poderão intervir no julgamento e participar dos debates, manifestando-se após a sustentação das partes e nos mesmos prazos estabelecidos para estas.

§ 4º No processo criminal, a sustentação oral do representante do Ministério Público, sobretudo quando seja recorrente único, deve sempre preceder à da defesa.

§ 5º No julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato.

§ 6º Se, em processo criminal, houver apelação de corréus:

I - em posição antagônica, cada grupo terá prazo integral para falar;
II - em posição não antagônica e que não possuam o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do prazo.

§ 7º A sustentação oral do assistente de acusação ocorrerá após a manifestação do réu e do Ministério público, sendo cabível apenas quando já tiver sido previamente admitido nos autos e nos julgamentos posteriores ao recebimento da denúncia, vedada, em qualquer hipótese, nos julgamentos de habeas corpus.

Art. 109. Nos processos administrativos cujo tema tenha pertinência à natureza da entidade, poderão requerer a palavra, uma única vez, independente de prévia habilitação nos autos:

I - o representante da Associação dos Magistrados de Sergipe;
II - o representante do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Sergipe;

III - os representantes das demais entidades que, estatutariamente, tenham dentre suas finalidades temas relacionados ao objeto sob apreciação do Tribunal Pleno.

§ 1º Ressalvados os casos urgentes, as entidades descritas que não tenham tido prévio acesso aos autos poderão requerer a retirada de pauta para conhecimento do conteúdo, cabendo a apresentação em mesa na próxima sessão de julgamento.

§ 2º Se não apresentados os autos na sessão subsequente, o Secretário fará constá-los em pauta, designada pelo Presidente.

Art. 110. Os Advogados e o órgão do Ministério Público poderão, a qualquer tempo e independente da sustentação oral, usar da palavra para, pela ordem e de forma pontual e sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influenciem a decisão. Parágrafo único. A intervenção será dirigida ao Presidente da sessão, que decidirá sobre seu prosseguimento.

Art. 111. Os Advogados e o órgão do Ministério Público, quando no uso da palavra, não poderão ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão de fato suscitado pelos Membros, com autorização do Presidente.

Art. 112. Não participarão do julgamento os julgadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos, e assegurada a renovação da sustentação oral, na segunda hipótese, se requerida.

Seção V - Das Votações

Art. 113. Concluído o debate oral, o Presidente dará a palavra ao Relator para proferir seu voto, e, em seguida, ao Revisor, se houver, seguindo-se os votos dos demais na ordem decrescente de antiguidade.

~~Art. 114. Em cada deliberação colegiada, não será admitida quantidade de votos superiores à quantidade de membros do Órgão competente, salvo nos casos de ampliação de julgamento, nos termos legalmente admitidos e conforme procedimento descrito neste regimento.~~

Art. 114. Em cada deliberação colegiada, não será admitida quantidade de votos superiores à quantidade de membros dos grupos ou Câmara, salvo nos casos de ampliação de julgamento, nos termos legalmente previstos e conforme procedimento descrito neste Regimento. (Alterado pela Emenda Regimental nº 8/2023)

Art. 115. Os Juízes de Direito convocados votarão após os Desembargadores, em ordem decrescente da antiguidade dos titulares dos gabinetes.

Parágrafo único. Quando, após o voto do Relator, o julgamento for adiado por qualquer motivo, os julgadores que se considerarem aptos poderão antecipar o voto, vedada a antecipação de mérito quando pendente a deliberação das questões preliminares ou prejudiciais.

Art. 116. Se a lei ou este regimento não dispuser de forma diversa, as deliberações ocorrerão por maioria simples.

Parágrafo único. Além dos casos definidos em lei ou neste regimento, dependem de voto da maioria absoluta dos membros do Colegiado:

a) a decisão sobre a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo;
b) a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade;
c) as decisões em matéria disciplinar, tanto para Magistrados quanto para Servidores.

Art. 117. Os votos, em quaisquer tipos de sessões, poderão ser previamente disponibilizados de forma eletrônica aos membros da composição colegiada.

Art. 118. Quando forem convergentes as conclusões e os fundamentos, os votos poderão limitar-se à declaração de acompanhamento.

Parágrafo único. Quando forem convergentes as conclusões e divergentes os fundamentos decisórios, os votos de acompanhamento conterão, obrigatoriamente, a fundamentação da divergência.

Art. 119. Consideram-se proferidos os votos:

I - nas sessões presenciais, físicas ou por videoconferência:

a) quando declarados verbalmente em sessão pelo Julgador;

b) sem que haja declaração verbal, com o início da sessão de julgamento, quando disponibilizados previamente de forma eletrônica a todos os membros, desde que esteja presente o Julgador e não se oponham os demais Membros, o Ministério Público ou as partes;

II - nas sessões virtuais:

a) com o início da sessão de julgamento, quanto aos votos previamente disponibilizados;

b) com o registro eletrônico e consequente disponibilização do voto durante o período em que a sessão estiver em andamento.

Art. 120. Quando o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente, a critério do Presidente ou do Relator.

Parágrafo único. Computar-se-ão separadamente os votos com relação a cada uma das questões preliminares ou prejudiciais, e, no mérito, quanto a cada parte do pedido e causa de pedir, se mais de uma houver.

Art. 121. Ninguém falará durante a sessão sem que lhe seja dada a palavra pelo Presidente e os julgadores somente poderão apartear uns aos outros com autorização do aparteado.

Parágrafo único. Durante o julgamento, se o permitir o Presidente do Órgão julgador, poderão o Ministério Público e os Advogados das partes, solicitando a palavra pela ordem, fazer intervenção sumária para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos ou documentos que possam influir no julgamento, limitando-se ao esclarecimento, sem argumentar.

Art. 122. Quando a designação de Revisor ocorrer durante a sessão de julgamento, poderá o designado solicitar vista dos autos ou, se desejar, analisar o feito em mesa e acompanhar o relatório produzido pelo Relator.

Parágrafo único. Analisados os autos em mesa, a sessão prosseguirá sem a necessidade de retirada de pauta ou adiamento do julgamento.

Art. 123. As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas, inclusive para fins de antecipação de voto.

§ 1º Versando a preliminar sobre nulidade suprível, será o julgamento convertido em diligência, determinando o Relator as providências necessárias, podendo ordenar a remessa dos autos à instância inferior.

§ 2º A conversão em diligência poderá ser proposta antes do relatório.

§ 3º Não acolhidas as preliminares, o julgamento prosseguirá nos termos deste regimento.

Art. 124. Se, durante os debates, surgir fato novo ou questão a respeito da qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício, será o julgamento suspenso, oportunizando-se que as partes apresentem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Na hipótese do caput, os temas apresentados constarão na certidão de julgamento, dispensada a publicação de acórdão.

§ 2º As partes serão intimadas mediante publicação da certidão de julgamento no diário de justiça eletrônico.

§ 3º As partes poderão se manifestar na própria sessão de julgamento, cada uma pelo prazo de 15 (quinze) minutos, caso estejam presentes e se sintam habilitadas a fazê-lo, hipótese em que não haverá a suspensão do julgamento.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no caput, será o feito reincluído em pauta de julgamento.

§ 5º Se a constatação se der em vista dos autos ou durante a disponibilização prévia do voto do Relator, o julgador poderá fundamentar seu entendimento e encaminhar os autos à relatoria, que intimará as partes na forma do caput e, decorrido o prazo de manifestação, solicitará novo dia para julgamento, com submissão da nova questão aos julgadores.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, se a manifestação das partes ocorrer antes da data da sessão previamente designada, o Relator poderá manter os autos na pauta prevista e submeter, de pronto, a nova questão ao Colegiado.

Art. 125. Sempre que os órgãos fracionários do Tribunal se inclinarem pela inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, determinarão a remessa do processo ao Tribunal Pleno, após lavrado o acórdão respectivo e comunicados todos os Desembargadores.

Parágrafo único. A arguição de inconstitucionalidade não será submetida ao Tribunal Pleno quando já houver pronunciamento deste Órgão ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 126. Até a proclamação do resultado pelo Presidente, os votos só poderão ser alterados por quem pessoalmente os proferiu, sendo vedada a modificação tanto pelo substituto do Desembargador, a qualquer título, quanto pelo Desembargador titular do gabinete, quando cessar a substituição temporária.

§ 1º Se o Desembargador houver deixado de integrar definitivamente o Tribunal de Justiça, serão computados os votos por ele já proferidos e ao substituto no gabinete caberá somente proferir voto nas questões que ainda não foram objeto de pronunciamento.

§ 2º O Desembargador substituto só votará no mérito quando o voto do sucedido não o tenha enfrentado.

§ 3º É vedado ao substituto, quando já registrado entendimento do substituído quanto ao mérito, suscitar questão nova no julgamento, sem prejuízo de poder participar no julgamento de questões suscitadas por outros Membros.

§ 4º Quando houver interrupção do julgamento em sessão na qual o Relator já tenha proferido o seu voto, a sessão prosseguirá computando-se os votos já proferidos, ainda que ausente o Relator, salvo em relação às questões ainda não decididas.

§ 5º Os votos dos Membros ausentes serão dispensados, desde que atingido o quórum de julgamento.

§ 6º Havendo antecipação de voto e posterior suspensão do julgamento, caso o julgador que já tenha votado deixe de integrar o Tribunal ou esteja afastado por qualquer motivo, não haverá a modificação do voto por ele já proferido e seu substituto só votará nas questões não resolvidas, se existentes.

§ 7º Aplica-se a regra do caput ainda que o julgador ausente tenha acompanhado o pronunciamento de outro julgador, e este, posteriormente, tenha modificado seu voto.

§ 8º O julgador substituto votará nas questões em que não tenha votado o substituído, ainda que não tenha assistido aos votos já proferidos ou a sustentação oral das partes, desde que se considere habilitado para tanto.

§ 9º A correção de erros materiais não configura modificação do voto para efeitos do caput e nem alteração de autoria, sendo de responsabilidade do Magistrado que estiver em exercício no gabinete originário realizar as alterações e disponibilizar o voto para composição do acórdão, mantendo-se a assinatura original e o histórico de versões do documento.

Subseção I - Do Pedido de Vista

Art. 127. Qualquer Magistrado que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá requerer, ao Presidente do Colegiado, vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º O primeiro pedido de vista ocorrerá em observância à ordem de votação, possibilitado o encampamento pelos demais membros ainda que não sejam os próximos a votar.

§ 2º Após o pedido de vista, o Presidente dará oportunidade aos demais julgadores que desejem antecipar seu voto para que o façam, na ordem decrescente de antiguidade, veda a antecipação de mérito quando pendente questão preliminar ou prejudicial.

Art. 128. Na sessão designada, o Membro que pediu vistas poderá, uma única vez, solicitar a prorrogação pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada prorrogação de prazo, o Presidente do Órgão Colegiado deverá requisitar os autos para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitados os autos e não houver manifestação do Magistrado de que ainda não se sente habilitado a votar, se não houver quórum para julgamento, o Presidente convocará substituto para proferir o voto, nos termos deste regimento.

§ 3º Nos feitos da Sessão Especializada Cível e do Tribunal Pleno, o julgamento prosseguirá, retirado o direito de voto do Magistrado, sem embargo da sua presença para fins de instalação da sessão.

Art. 129. Nos feitos administrativos, o prazo de pedido de vista será de 10 (dez) dias, renovável por igual período.

§ 1º Nos casos de urgência, o Colegiado poderá, por maioria simples, acordar prazo diverso do descrito no caput.

§ 2º Aplicam-se ao pedido de vista em feito administrativo, no que não forem incompatíveis, as regras de pedido de vista dos processos judiciais.

Subseção II - Do Empate e da Dispersão de Votos

Art. 130. Se, na análise da causa, em suas preliminares ou no mérito, em matéria integral ou decomposta, cíveis ou criminais, forem concorrentes dois entendimentos sem que nenhum deles atinja a maioria necessária, consubstanciando-se o empate:

I - votará o Presidente do Colegiado, caso não tenha votado;
II - serão colhidos os votos dos membros em atuação nos gabinetes que não tenham registro de voto sobre a matéria, salvo quando o titular ou o substituto já tenha votado.

§ 1º Se for constatado que o voto do Presidente não será suficiente para composição de maioria, primeiro serão convocados os membros ausentes e, se persistir a indefinição, votará o Presidente para desempate.

§ 2º Sob nenhuma hipótese haverá dupla votação do Presidente ou de qualquer membro, ainda que constatado o empate de resultado.

§ 3º Exclusivamente nos casos de recursos em matéria criminal e habeas corpus, após o voto do Presidente e ainda que nem todos os membros tenham participado do julgamento por estarem ausentes, se persistir a impossibilidade de composição de maioria será adotado o resultado mais favorável ao réu.

Art. 131. Se, na análise da causa, em suas preliminares ou no mérito, em matéria integral ou decomposta, forem concorrentes três ou mais entendimentos sem que nenhum deles atinja a maioria necessária:

~~I - serão adotados os procedimentos previsos para o desempate;~~
I - serão adotados os procedimentos previstos para o desempate; (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)
II - se, ainda assim, não houver formação de entendimento majoritário, o julgamento prosseguirá da seguinte forma:
a) quando a divergência for quantitativa, o Presidente do Colegiado disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para constituir a maioria.
b) quando a divergência tratar de questão de direito, o Presidente do Colegiado porá em votação, primeiramente, duas quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de se manifestar obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidas a nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo até que todas tenham sido votadas, considerando-se vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação.

Art. 132. Persistindo o empate ou a dispersão de votos:

I - no mandado de segurança, na ação rescisória e no agravo interno, prevalecerão, respectivamente, o ato da autoridade impetrada, a decisão rescindenda e a decisão agravada;
II - nas ações penais originárias e nos recursos criminais, será observado o que segue:

a) se a divergência for quanto à classificação das infrações sem que nenhuma obtenha maioria de votos, prevalecerá a classificação mais favorável ao réu;
b) se a divergência for quanto à espécie da pena, os votos que fixarem a pena mais grave somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, e assim sucessivamente, até ser alcançada a maioria;
c) se a divergência for só em relação à quantidade da pena, os votos que fixarem a pena maior somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, e assim sucessivamente, até ser alcançada a maioria.
III - nos demais recursos em matéria judicial, considerar-se-á mantida a sentença recorrida.

Subseção III - Da Ampliação de Julgamento

Art. 133. Quando cabível a técnica de ampliação de julgamento, haverá o prosseguimento em sessão do mesmo órgão julgador, com a presença de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

§ 1º O quórum mínimo para continuação de julgamento será de cinco membros, neles compreendidos aqueles que integram a competência originária acrescidos dos demais convocados, na seguinte ordem:

~~I - O membro da mesma câmara que não integrou a composição originária de julgamento;~~
I - Os membros do mesmo órgão colegiado que não participaram do julgamento; (Alterado pela Emenda Regimental nº 8/2023)
~~II - Os membros da outra câmara de mesma competência, que seguirem o Relator em ordem decrescente de antiguidade.~~
II - Os membros de órgãos colegiados de idêntica competência, que seguirem o Relator em ordem decrescente de antiguidade. (Alterado pela Emenda Regimental nº 8/2023)
~~III - Os membros de câmara de competência diversa, que seguirem o Relator em ordem decrescente de antiguidade.~~
III - Os membros de Câmara de competência diversa, que seguirem o Relator em ordem decrescente de antiguidade. (Alterado pela Emenda Regimental nº 8/2023)

~~§ 2º Antes de iniciado o novo julgamento, o Presidente do órgão julgador solicitará a confirmação do voto dos membros originários, que poderão rever seus entendimentos, mantida a ampliação.~~

§ 2º A ampliação do julgamento ocorrerá na mesma sessão quando presentes membros suficientes para inversão do resultado, colhendo-se os votos de outros julgadores que componham o órgão colegiado. (Alterado pela Emenda Regimental nº 8/2023)

Seção VI - Da Vinculação para Julgamento

Art. 134. Ficarão pessoalmente vinculados ao julgamento do feito os Desembargadores, independente da forma pela qual a sessão for realizada:

I - que proferirem voto em julgamento adiado, nas preliminares, questões de ordem ou mérito, em apreciação integral ou decomposta, ainda que vencido, total ou parcialmente, nas votações anteriores;
II - que tiverem pedido adiamento de julgamento ou vista dos autos;
III - que tiverem pedido destaque, em sessão virtual, para julgamento presencial;
IV - que tiverem participado de julgamento adiado em virtude de conversão em diligência relacionado com o mérito de arguição de inconstitucionalidade, de incidente de assunção de competência ou de incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 1º O exercício de função da mesa diretora, decorrente de eleição pelo Tribunal, não constituirá motivo para desvinculação do Desembargador.

§ 2º Ao Juiz convocado para substituição ou para auxílio de Desembargador serão aplicadas as hipóteses de vinculação de julgamento previstas nos incisos I, II e III, cabendo-lhe atuar como representante do gabinete no qual o vínculo foi efetivado, ainda que esteja presente na sessão o Titular ou que o substitua outro Juiz.

Art. 135. A vinculação para julgamento cessará:

I - com a publicação do acórdão que julgar o mérito da causa;
II - com o afastamento definitivo do Magistrado do quadro do Tribunal de Justiça, sendo vedada a transferência do vínculo a quem ocupar a vaga;
III - quando, por motivo de afastamento temporário, o processo não puder ser posto em pauta para julgamento em até 90 (noventa) dias corridos, contados da data da sessão que gerou o vínculo.

Seção VII - Da Proclamação do Resultado e da Ata

Art. 136. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

§ 1º A proclamação poderá ser feita em blocos, dispensado o anúncio individual dos resultados, salvo se de outra forma solicitarem os Membros, o Ministério Público ou os Advogados.

§ 2º Os processos não julgados serão apresentados na próxima sessão, independente de nova publicação de pauta.

§ 3º Após a sessão, o secretário providenciará a comunicação da decisão do habeas corpus e do mandado de segurança à origem, no mesmo dia, sempre que decorrerem de feitos da primeira instância.

Art. 137. De cada sessão será lavrada ata pelo secretário, na qual constarão:

I - o dia, mês e ano da sessão e a hora da abertura e encerramento;
II - os nomes dos julgadores que tenham presidido, os dos que compareceram, pela ordem decrescente de antiguidade, e o do representante do Ministério Público;
III - a certidão de julgamento dos processos, que conterá:
a) a classe, numeração, processo e comarca de origem, quando houver;
b) o nome do Relator e dos demais julgadores;
c) os Membros ausentes e os que se declararam impedidos ou suspeitos;
d) o resultado da votação das preliminares, com indicação dos votos vencidos e seus respectivos acompanhamentos;
e) o resultado da votação do mérito, com indicação dos votos vencidos e seus respectivos acompanhamentos;
f) nas ações penais originárias, a classificação da infração, a qualidade e a quantidade das penas impostas;
g) as sustentações orais realizadas;
h) o adiamento de julgamento;
i) a menção de ter sido realizada a apreciação em sigilo.

IV - a indicação da matéria administrativa tratada e votada;
V - demais ocorrências cuja relevância deva-se registrar.

Art. 138. As atas serão lavradas e encaminhadas com antecedência, por meio eletrônico, para a análise dos Desembargadores e, na sessão seguinte, após discutidas e aprovadas, serão assinadas pelo Presidente do Órgão Julgador.

§ 1º Depois de assinadas, as atas serão publicadas e disponibilizadas para consulta eletrônica na página oficial do Tribunal de Justiça.

§ 2º Se, após a publicação da ata, for constatado erro material ou divergência entre o que foi publicado e o que foi decidido em sessão, o secretário, de ofício ou por provocação, retificará a ata original, que será novamente submetida aos procedimentos descritos no caput.

§ 3º Nos casos de retificação de ata, o áudio da sessão deverá ser preservado até a baixa definitiva dos autos.

Seção VIII - Dos Acórdãos

Art. 139. Dos julgamentos colegiados será proferido acórdão, composto pela ementa, relatório, votos declarados e conclusão de julgamento.

§ 1º Não haverá necessidade de lavratura de acórdão quando o julgamento for convertido em diligência, caso em que o Relator, por ato nos autos, mencionará o resultado da decisão e mandará cumpri-la, no prazo estabelecido pelo colegiado.

§ 2º A ementa, o relatório e os votos somente serão tornados públicos com a publicação do acórdão do julgamento.

§ 3º Também integrarão o acórdão, quando existentes, as notas de sessão que substituírem os votos, nas hipóteses previstas neste regimento.

Art. 140. O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Parágrafo único. Considera-se vencido o voto que, ainda que tenha apontado o mesmo resultado do voto vencedor, divergiu dos seus fundamentos decisórios, reputando-se vencedor o voto que inaugurou o fundamento prevalente.

Art. 141. Os acórdãos serão lavrados e assinados eletronicamente pelo Relator, cabendo aos demais julgadores a assinatura individual dos respectivos votos declarados.

Art. 142. Vencido o Relator, lavrará e assinará o acórdão o julgador que proferiu o primeiro voto vencedor.

§ 1º Iniciado o julgamento e advindo a aposentadoria, falecimento ou impedimento físico ou legal do Relator ou Desembargador que lavraria o acórdão, a lavratura caberá ao julgador que primeiro acompanhou o voto vencedor, dando-se preferência aos Desembargadores para, só então, buscar-se a ordem dos Juízes convocados.

§ 2º Será mantida a lavratura e assinatura pelo Relator:

I - quando este for vencido apenas em parte;
II - quando houver empate ou dispersão de votos, ainda que a resolução, nos termos da Lei ou deste regimento, divirja do voto.

§ 3º Deverão ser aplicadas as disposições do presente artigo às declarações de voto, naquilo em que forem compatíveis.

Art. 143. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data da sessão de julgamento sem que o acórdão tenha sido lavrado, o secretário comunicará aos gabinetes cujos votos não tenham sido encaminhados para que o faça no prazo de 02 (dois) dias.

§ 1º Decorrido o prazo do caput, o secretário redigirá as notas da sessão e as encaminhará, junto com a comunicação do fato, ao Presidente do Órgão Colegiado, que determinará sua publicação em substituição aos votos ausentes e lavrará a ementa e a conclusão de julgamento.

§ 2º Quando o Presidente do Colegiado estiver ausente ou for seu o voto não liberado, o secretário encaminhará as notas ao Presidente do Tribunal.

§ 3º Fará parte das notas de sessão descritas a redução a termo das razões do voto vencido não lavrado.

§ 4º As sessões de julgamento onde as notas de sessão sejam lançadas em substituição aos votos terão suas gravações preservadas até a baixa definitiva dos autos.

Art. 144. Quando houver divergência entre o acórdão e o voto prolatado em sessão, prevalecerá a manifestação verbal do julgador, devendo o áudio da sessão ser preservado até a baixa definitiva dos autos.

Parágrafo único. Os votos proferidos por Julgador afastado definitivamente ou temporariamente por prazo superior a 30 (trinta) dias e que demandem alteração por divergência, nos termos do caput, ou por erro material, serão substituídos pelas notas de sessão, encaminhadas ao Presidente do Órgão Julgador ou, em caso de impossibilidade, ao Presidente do Tribunal, que determinará sua publicação como parte integrante do acórdão.

Art. 145. É vedada a alteração de voto já proferido por Julgador diverso do prolator originário.

Art. 146. Assinado o acórdão, as conclusões serão remetidas, no prazo de 10 (dez) dias, à publicação na imprensa oficial, para intimação das partes.

Parágrafo único. Tratando-se de acórdão com declarações de voto, estas integrarão o arquivo eletrônico respectivo.

Art. 147. Serão imediatamente comunicados pelo Secretário de Sessão, no caso dos atos proferidos de forma colegiada, ou pelos Escrivães, no caso dos atos monocráticos, sem prejuízo das comunicações processuais ordinárias:

I - os julgamentos, ao Juízo do processo origem, em todos os casos;

II - os julgamentos e as decisões em habeas corpus, à autoridade responsável pela custódia, e à autoridade coatora;

III - a formação de súmula e o julgamento dos incidentes de resolução de demanda repetitiva e dos incidentes de assunção de competência, bem como sua revisão, cancelamento, a toda jurisdição do Tribunal.

§ 1º As comunicações serão realizadas pelo meio mais rápido para sua efetivação.

§ 2º Considera-se enviada a comunicação quando, por integração de sistemas, seja possível lançar informação automática, sem intervenção humana.

§ 3º Nas decisões liminares decorrentes de tutela de urgência e nos habeas corpus, as decisões serão comunicadas ainda que pendente a publicação oficial do ato.

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES VIRTUAIS

Art. 148. São virtuais as sessões em que não haja presença física dos participantes e cuja votação ocorra de forma assíncrona, mediante disponibilização eletrônica dos votos.

~~Art. 149. As sessões virtuais serão realizadas semanalmente, com início a partir da 00:00h das sextas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis entre a data da publicação da pauta e o início do julgamento, e terá duração máxima de 5 (cinco) dias úteis contados do dia de seu início, com encerramento até às 23:59h do último dia.~~

Art. 149. As sessões virtuais serão realizadas semanalmente, com início a partir da 00h das sextas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis entre a data da publicação da pauta e o início do julgamento, e terá duração máxima de 5 (cinco) dias úteis contados do dia de seu início, com encerramento até às 23h59min do último dia. (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)

§ 1º A sessão poderá ser encerrada antes do horário limite desde que os votos de todos os julgadores tenham sido computados.

§ 2º As sessões virtuais poderão ser realizadas de forma simultânea com as sessões presenciais, a critério do Presidente do Colegiado respectivo.

§ 3º Aplicam-se à sessão virtual as hipóteses de apresentação dos autos em mesa, assegurado o direito de destaque.

Art. 150. Os votos do relator e dos demais Magistrados componentes do quórum de julgamento serão lançados em ambiente eletrônico próprio ao julgamento virtual.

§ 1º O Relator, antes da solicitação de dia para julgamento, inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual.

§ 2º Iniciada a sessão e constatada ausência de voto do Relator, o secretário deverá retirar o processo de pauta, registrar o ocorrido na certidão de julgamento e incluir o processo em mesa na próxima sessão virtual.

§ 3º Os Membros terão até o encerramento da sessão para lançarem suas manifestações.

§ 4º Após iniciada a sessão virtual, os votos serão de responsabilidade de quem estiver em exercício nos gabinetes que componham o órgão, sejam titulares ou substitutos, ressalvados os casos de vinculação de julgamento.

§ 5º Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações, ainda que haja divergência quanto à ordem de antiguidade.

§ 6º Durante o período de realização da sessão, não haverá qualquer espécie de óbice ao peticionamento eletrônico, competindo à secretaria informar imediatamente ao relator sobre a juntada.

§ 7º Encerrada a sessão, os processos com pendência de voto serão apresentados em mesa para continuação de julgamento na próxima sessão virtual, salvo quando os votos proferidos forem suficientes para composição do quórum de julgamento, hipótese em que se considerará julgado o feito.

Art. 151. Não serão incluídos em sessão virtual ou dela serão excluídos os processos destacados para julgamento presencial:

I - pelo Relator ou por quaisquer dos Membros, a qualquer tempo;
II - por quaisquer das partes ou pelo Ministério Público, por manifestação escrita ou cadastro em ferramenta própria, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão, independente de motivo e sem prejuízo ao pedido de sustentação oral.
Parágrafo único. Sempre que o pedido de destaque for feito por Magistrado, o Relator encaminhará o processo para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

Art. 152. Requisitado o destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial, desconsiderados os votos já proferidos.

§ 1º Os votos proferidos por Desembargador definitivamente afastado do Tribunal serão preservados.

§ 2º A vinculação dos julgadores à sessão seguirá as regras gerais de vinculação, observado o momento da prolação do voto.

Art. 153. Aplicam-se à modalidade de julgamento virtual, quando não forem incompatíveis, as regras pertinentes aos julgamentos presenciais.

LIVRO III - DOS PROCEDIMENTOS

TÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I - DOS CARGOS DE DIREÇÃO

Seção I - Da Eleição

Art. 154. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça serão eleitos para mandato de dois anos, em sessão do Tribunal Pleno, por voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, proibida a reeleição para os mesmos cargos.

§ 1º A eleição ocorrerá na primeira sessão ordinária ou extraordinária de novembro e o mandato terá início no primeiro dia útil do mês de fevereiro.

§ 2º O Desembargador que tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes na ordem decrescente de antiguidade, salvo se tiver sido eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 3º Os membros do Conselho da Magistratura e seus suplentes, o Ouvidor-Geral de Justiça e o Presidente da Turma de Uniformização das Turmas Recursais serão eleitos na mesma sessão que eleger a mesa diretora.

§ 4º Em caso de empate na escolha, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo no exercício da desembargadoria.

§ 5º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 6º Os eleitos para os cargos da mesa diretora tomarão posse conjuntamente no primeiro dia útil de fevereiro, correspondente ao término do mandato dos seus antecessores, em sessão solene do Tribunal Pleno.

Art. 155. O Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça, ao deixarem o cargo, passarão a integrar os gabinetes aos quais pertenciam o novo Presidente e Corregedor-Geral, respectivamente.
Art. 156. A posse dos Membros da mesa diretora ocorrerá em sessão solene, no primeiro dia útil de fevereiro.

Seção II - Da Transição de Cargos

Art. 157. O período de transição dos cargos de direção do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe tem por objetivo fornecer, aos membros eleitos para o próximo biênio, subsídios para a elaboração e implementação do programa de gestão dos correspondentes mandatos.

Art. 158. O Presidente eleito poderá indicar formalmente equipe de transição, com coordenador e membros de todas as áreas do Tribunal, os quais terão acesso integral aos dados e informações referentes à gestão em curso.

§ 1º O Presidente que estiver no exercício do mandato poderá designar interlocutores para atuar junto ao coordenador da equipe de transição, devendo a indicação recair, preferencialmente, nos titulares das unidades responsáveis pelo processamento e execução da gestão administrativa.

§ 2º Os dirigentes das unidades administrativas em exercício deverão entregar aos dirigentes indicados, em até 10 (dez) dias após a eleição, relatório circunstanciado com os seguintes elementos:

I - planejamento estratégico;
II - estatística processual;
III - relatório de trabalho das comissões e projetos, se houver;
IV - proposta orçamentária e orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento, com as devidas justificativas;
V - estrutura organizacional com detalhamento do quadro de pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções comissionadas, indicando a existência ou não de Servidores cedidos para o tribunal, bem como em regime de contratação temporária;
VI - relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência;
VII - sindicâncias e processos administrativos disciplinares internos, se houver;
VIII - tomadas de contas especiais em andamento, se houver;
IX - situação atual das contas do Tribunal perante o Tribunal de Contas da União ou do Estado, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela respectiva Corte de Contas;
X - relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre.

§ 3º Será disponibilizada a infraestrutura, com espaço físico e equipamentos, necessária aos trabalhos da equipe de transição.

§ 4º As unidades administrativas do Tribunal deverão fornecer em tempo hábil as informações solicitadas pela equipe de transição, por meio do seu coordenador, que poderá solicitar dados e informações complementares, se considerarem necessário.

Art. 159. Aplicam-se, no que couberem, as disposições constantes nesta seção à Vice-Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Seção III - Da Vacância

Art. 160. Na vacância dos cargos de direção, serão observadas as seguintes regras:

I - vago o cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, que completará o período presidencial;
II - vago o cargo de Vice-Presidente, será realizada eleição, no prazo de 10 (dez) dias;

III - na vacância conjunta dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente, o decano assumirá a Presidência e convocará eleições no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - vago o cargo de Corregedor-Geral da Justiça, será realizada eleição do novo titular, que completará o mandato, assumindo, interinamente, o Desembargador mais antigo.

CAPÍTULO II - DOS MAGISTRADOS EM GERAL

Seção I - Da Lista de Antiguidade dos Magistrados

Art. 161. A lista de antiguidade dos Desembargadores, Juízes de entrância final, Juízes de entrância inicial e Juízes Substitutos será atualizada anualmente, até o mês de fevereiro, devendo ser incluídos os Juízes empossados, desde que tenham informado que assumiram suas funções, e excluídos os Magistrados em razão de aposentadoria, falecimento, perda do cargo e demissão.

§ 1º Para o cálculo da primeira quinta parte da lista de antiguidade, quando não se obtiver um número exato, este deverá ser aproximado para o primeiro número inteiro seguinte.

§ 2º A lista de antiguidade será encaminhada ao Tribunal Pleno pelo Presidente e, em caso de aprovação, será publicada na imprensa oficial.

§ 3º Após a publicação, os Magistrados que se considerarem prejudicados poderão apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação.

§ 4º Competirá ao Tribunal Pleno decidir quanto à impugnação apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Havendo alteração na lista de antiguidade, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará a sua publicação.

Art. 162. No caso de reversão e de aproveitamento de Magistrados aposentados ou postos em disponibilidade, respectivamente, passarão eles a figurar na lista de antiguidade no lugar correspondente ao tempo de efetivo exercício na entrância.

Seção II - Do Procedimento de Vitaliciamento e da Exoneração

Art. 163. Antes de proclamado o vitaliciamento, poderá ocorrer a exoneração de Juiz não vitalício, em análise motivada de conveniência, que levará em consideração a avaliação do desempenho jurisdicional, a aptidão funcional, a idoneidade moral e higidez psicológica do Magistrado.

§ 1º A instauração do processo administrativo disciplinar pelo Tribunal suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

§ 2º O Corregedor-Geral da Justiça presidirá o procedimento de vitaliciamento, que compreenderá a avaliação contínua do desempenho jurisdicional do Magistrado durante o biênio de estágio probatório, acompanhada de orientações referentes à atividade judicante e à carreira da magistratura.

Art. 164. O procedimento de vitaliciamento será instaurado mediante portaria expedida pela Corregedoria-Geral de Justiça, que encaminhará ao Tribunal Pleno, nos últimos 60 (sessenta) dias que antecederem o fim do biênio de vitaliciedade, seu parecer sobre a idoneidade moral, a capacidade intelectual e a adequação ao cargo, revelada pelos Juízes que aspirem à vitaliciedade.

§ 1º O parecer da Corregedoria-Geral da Justiça será fundamentado em prontuário organizado para cada Magistrado, que conterá:

I - documentos fornecidos pelo próprio interessado;
II - os relatórios de avaliação contínua colhidos durante o biênio pela Corregedoria-Geral;
III - as referências aos Magistrados constantes de acórdãos ou votos declarados;
IV - as informações reservadas obtidas junto aos Magistrados, Promotores, Ordem dos Advogados do Brasil e autoridades em geral que tenham atuado junto a eles;
V - outros documentos e informações relevantes.

§ 2º Caso o parecer seja contrário à confirmação do Magistrado, o Presidente do Tribunal de Justiça o convocará para que receba cópias dos dados relevantes do processo e para apresentar defesa em 10 (dez) dias, ocasião em que poderá juntar documentos, arrolar até 4 (quatro) testemunhas e indicar outras provas que entender necessárias.

§ 3º Não utilizado o prazo, este será devolvido ao defensor designado, que acompanhará o feito até o final.

§ 4º Com a defesa e os documentos eventualmente juntados, os autos serão encaminhados ao Tribunal Pleno, sorteando-se Relator, que instruirá o feito em até 20 (vinte) dias.

§ 5º Encerrada a instrução, poderão ser apresentadas razões finais, no mesmo prazo.

§ 6º O relatório escrito será apresentado em 15 (quinze) dias.

§ 7º Na sessão aprazada, o Tribunal Pleno declarará a aquisição da vitaliciedade ou, pelo voto de dois terços dos seus integrantes, negará a confirmação de carreira.

§ 8º Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de exoneração.

Art. 165. O desempenho jurisdicional do magistrado em estágio probatório comportará avaliação quantitativa e qualitativa.

§ 1º Na avaliação quantitativa do desempenho, serão considerados:

I - número de processos iniciados na Comarca ou Vara para a qual o Magistrado foi designado;
II - quantidade de audiências realizadas;
III - número de despachos proferidos;
IV - número de sentenças prolatadas com indicação da natureza delas;
V - número de processos que lhe foram conclusos;
VI - número de casamentos celebrados;
VII - número de pessoas atendidas, exceto Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça e outras autoridades;
VIII - número de acordos obtidos em audiência presidida pelo magistrado;
IX - número de sentenças proferidas em audiência.

§ 2º Na avaliação qualitativa do desempenho jurisdicional, serão considerados:

I - o cumprimento dos requisitos essenciais da sentença, o silogismo jurídico nela deduzido e sua precisão;
II - a estrutura das decisões interlocutórias e sua fundamentação;
III - a linguagem exteriorizada nos despachos, decisões, sentenças e termos de audiência, a qual, além do vernáculo correto, deve estar em conformidade com a técnica jurídica, em estilo claro, direto e impessoal;
IV - a clareza, objetividade e acerto da parte dispositiva da sentença, além da indicação das disposições legais aplicáveis;
V - a pertinência das citações doutrinárias e jurisprudenciais invocadas;
VI - a análise da prova e resposta aos argumentos das partes;
VII - observação do rito procedimental próprio de cada ação;
VIII - a imparcialidade e firmeza na condução das audiências e sessões públicas.

Art. 166. Durante o estágio probatório, a Corregedoria-Geral da Justiça verificará se o Magistrado apresenta aptidão para o exercício do cargo, exigindo, sobretudo:

I - a observação aos deveres dos Magistratura;
II - a guarda fiel às proibições previstas na Constituição Federal, art. 95, parágrafo único;
III - o cumprimento dos atos normativos e das determinações do Tribunal de Justiça, da sua Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 167. A Corregedoria-Geral da Justiça poderá, observados os parâmetros estabelecidos por este regimento interno, estabelecer os procedimentos e os critérios complementares necessários à operacionalização do vitaliciamento.

Seção III - Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 168. Para fins de aposentadoria por invalidez, será considerado inválido o Magistrado que comprovar se achar permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

Art. 169. O processo terá início a requerimento do Magistrado, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por provocação da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º Iniciado o procedimento, de ofício ou por provocação, o Presidente determinará a notificação do Magistrado para apresentar defesa prévia em 10 (dez) dias.

§ 2º O Tribunal Pleno decidirá sobre o recebimento do processo e designará relator, por sorteio.

Art. 170. Recebido o processo, o Relator:

I - afastará do exercício do cargo o Magistrado que não esteja licenciado para tratamento de saúde, concedendo-lhe licença, de ofício, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período a critério do relator;
II - nomeará curador especial ao Magistrado, quando a causa da invalidez for doença mental;

III - designará junta médica, constituída de 3 (três) membros, preferencialmente do quadro de médicos do Tribunal de Justiça, para proceder ao exame de verificação de invalidez, formulando, desde logo, os quesitos que julgar necessários;

~~IV - mandará cientificar o Magistrado da nomeação da junta médica e, se for o caso, o seu curador nomeado ou procurador constituído.~~

IV - cientificará o Magistrado da nomeação da junta médica e, se for ocaso, o seu curador nomeado ou procurador constituído. (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)

§ 1º Os médicos nomeados para integrar a junta podem escusar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, alegando motivo justo ou, no mesmo prazo, serem recusados por suspeição ou impedimento, nos casos estabelecidos na legislação processual, competindo ao Relator decidir sobre a escusa e julgar a arguição de suspeição ou de impedimento.

§ 2º No mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Magistrado, pessoalmente ou por seu curador ou procurador, poderá indicar médico assistente para o exame, oferecendo desde logo os quesitos.

§ 3º A recusa do Magistrado em submeter-se a perícia médica autorizará o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

§ 4º O Magistrado, seu Advogado e o seu curador nomeado poderão comparecer a quaisquer atos do processo.

Art. 171. Constituída a junta médica, o relator designará local, dia e hora para a realização do exame, cientificando o magistrado, seu curador e seu procurador, se houver, bem como os membros da junta médica e o assistente.

§ 1º Feito o exame, a junta médica, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerá laudo fundamentado assinado por seus membros e pelo assistente, se houver, cabendo prorrogação, por igual período, quando justificadamente for solicitada.

§ 2º O membro da junta ou o assistente que divergir da maioria oferecerá laudo em separado.

Art. 172. Oferecido o laudo, o magistrado apresentará sua defesa definitiva em 10 (dez) dias, seguindo-se a instrução.

Art. 173. Concluída a instrução, as alegações finais serão apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 174. Após a instrução, o Relator, em 5 (cinco) dias, lançará relatório escrito para ser distribuído com as peças que entender convenientes a todos os membros do Tribunal Pleno.

Art. 175. Encerrado o prazo para alegações finais, o Relator lançará relatório escrito no prazo de 5 (cinco) dias e pedirá a designação de data para o julgamento pelo Tribunal Pleno.

Art. 176. O Magistrado que por 2 (dois) anos consecutivos afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais para tratamento de saúde, deverá, ao requerer nova licença para igual fim no período de 2 (dois) anos contados da última concessão, submeter-se a exame para verificação de invalidez.

Art. 177. Se o Tribunal concluir pela incapacidade do Magistrado, o Presidente lavrará o ato de sua aposentadoria.

Seção IV - Da Apuração de Irregularidades atribuídas a Magistrados

Art. 178. As irregularidades atribuídas a Magistrados serão apuradas e instruídas observadas as seguintes fases:

I - Apuração preliminar;
II - Sindicância;
III - Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 179. São autoridades competentes para instaurar e instruir os procedimentos disciplinares por Magistrados e propor, ao Tribunal Pleno, a instauração de processo administrativo disciplinar:

I - o Corregedor-Geral, nos casos relacionados aos Juízes de Direito;
II - o Presidente do Tribunal, nos casos relacionados aos Desembargadores.

Subseção I - Da Apuração Preliminar

Art. 180. Qualquer pessoa poderá noticiar falta disciplinar cometida por Magistrado, exigindo-se representação por escrito, com confirmação de autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

Art. 181. A apuração preliminar de irregularidade atribuída a Magistrado ocorrerá de acordo com os seguintes procedimentos:

I - Representação por Excesso de Prazo;
II - Reclamação Disciplinar.

Art. 182. A autoridade competente que tiver ciência de irregularidade praticada por Magistrado é obrigada a promover a sua apuração imediata, de ofício ou por provocação.

Parágrafo único. A ausência de comunicação oficial do fato ou a desistência das realizadas não afastará a obrigatoriedade da apuração das irregularidades sobre as quais a autoridade tenha tomado conhecimento.

Art. 183. Os procedimentos de apuração serão instaurados com a descrição do fato, identificação do reclamado e as provas da irregularidade atribuída, vedado seu uso como instrumento de análise ou exame de matéria eminentemente jurisdicional.

Art. 184. Quando não forem atendidos os requisitos legais ou se constatar que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pela autoridade competente.

§ 1º O arquivamento deverá ser comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias da decisão.

§ 2º Da decisão que arquivar de plano a apuração, caberá recurso pelo autor da representação e no prazo de 5 (cinco) dias, observadas as regras gerais do recurso administrativo.

Art. 185. A autoridade competente, quando não for caso de arquivamento, notificará o Magistrado para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 186. Encerrado o prazo de manifestação, a autoridade competente poderá:

I - decidir sobre o arquivamento da apuração preliminar quando considerar satisfatório o esclarecimento dos fatos, for alcançado o resultado ou for justificada a conduta;
II - determinará a instauração de sindicância para apuração das irregularidades imputadas;
III - proporá, ao Tribunal Pleno, a instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Se os indícios recolhidos na apuração preliminar forem, desde logo, indicativos suficientes da prática de infração imputada, poderá ser diretamente submetida ao Plenário a proposta de instauração de processo administrativo disciplinar.

Subseção II - Da Sindicância

Art. 187. Quando for necessária a investigação das irregularidades atribuídas aos Magistrados em apuração preliminar, poderá ser instaurado procedimento investigativo sumário em sindicância.

Parágrafo único. A sindicância será instaurada mediante portaria da autoridade competente, que conterá o nome do sindicado e o fundamento legal ou normativo ofendido.

Art. 188. A autoridade sindicante intimará o investigado para acompanhar a sindicância e indicar as provas que desejar produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 189. Quando for necessária a prestação de informação ou a apresentação de documentos pelo investigado ou por terceiros, será expedida intimação para esse fim com indicação de prazo, forma e condições de atendimento.

Art. 190. Se da conclusão da sindicância resultarem elementos que evidenciem a prática de infração punível, a autoridade competente proporá, ao Tribunal Pleno, a instauração de processo administrativo disciplinar.

Subseção III - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 191. O processo administrativo disciplinar será precedido da apuração preliminar, podendo ser dispensada a sindicância.

Art. 192. Antes de encaminhar a proposta de processo administrativo disciplinar, a autoridade responsável pela acusação concederá ao Magistrado prazo de 15 (quinze) dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 1º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o procedimento só poderá ser arquivado mediante deliberação plenária.

§ 2º A autoridade competente submeterá ao Tribunal Pleno relatório conclusivo com a proposta de abertura do processo administrativo disciplinar ou de arquivamento, intimando o Magistrado ou seu defensor, se houver, da data da sessão do julgamento.

§ 3º Na apreciação, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral terão direito a voto.

§ 4º Caso a apreciação da proposta de instauração ou arquivamento seja adiada ou deixe de ser apreciada por falta de quórum, cópia da ata da sessão respectiva, com a especificação dos nomes dos presentes, dos ausentes, dos suspeitos e dos impedidos será encaminhada pela Presidência à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva sessão.

§ 5º A apreciação ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, observadas as regras de composição de quórum, publicando-se acórdão do resultado.

§ 6º Autorizada a instalação do processo administrativo disciplinar, o Presidente do Tribunal publicará portaria que conterá a imputação dos fatos, a delimitação do teor da acusação e a determinação que se distribua o processo.

§ 7º Na distribuição não haverá Revisor e nem será Relator o Magistrado que tenha dirigido os procedimentos preparatórios.

Art. 193. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do Magistrado de suas funções até a decisão final ou por prazo determinado.

§ 1º O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal, por proposta da autoridade competente para a apuração dos fatos e antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar.

§ 2º Quando o Magistrado estiver em disponibilidade decorrente de pena aplicada em processo administrativo disciplinar diverso, o afastamento previsto no caput obstará seu aproveitamento.

Art. 194. O Relator determinará a intimação do Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 195. Findo o prazo de manifestação do Ministério Público, o Relator determinará a citação do Magistrado para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão que ordenou a instauração do processo administrativo disciplinar, com a respectiva portaria.

§ 1º Caso haja dois ou mais Magistrados requeridos, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias contados da intimação do último.

§ 2º O Magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações.

§ 3º Quando o Magistrado estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma única vez na imprensa oficial.

§ 4º Será considerado revel o Magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado.

§ 5º Declarada a revelia, o relator poderá designar defensor dativo ao requerido, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

Art. 196. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o Relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas.

§ 1º Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados.

§ 2º O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente.

§ 3º A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência nos termos da legislação e atos normativos vigentes.

§ 4º O interrogatório do Magistrado será precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e será realizado após a produção de todas as provas.

§ 5º Os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de degravação.

Art. 197. Finda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado terão 10 (dez) dias para apresentação de manifestação e razões finais.

Art. 198. O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

~~§ 1º A presença em atos processuais e de julgamento específicos poderá ser limitada às próprias partes~~

~~e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.~~

§ 1º A presença em atos processuais e de julgamentos específicos poderá ser limitada às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público. (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)

§ 2º Serão previamente disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º O Presidente e o Corregedor terão direito a voto.

§ 4º A Presidência do Tribunal comunicará o resultado do julgamento à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias da sessão de julgamento.

Art. 199. A punição ao Magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observadas as regras de composição de quórum.

§ 1º É vedada a realização de nova sessão de julgamento com o objetivo único de se atingir o quórum de condenação de processos disciplinares quando não tiver sido alcançado em sessão anterior.

§ 2º Na hipótese em que haja divergência quanto à pena sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Art. 200. Prover-se-á imediatamente a vaga aberta por aposentadoria ou disponibilidade compulsórias.

Parágrafo único. No caso de remoção compulsória, se não houver vaga, o Magistrado aguardará a sua designação para nova Comarca ou Vara, de acordo com o critério de conveniência do Tribunal de Justiça, podendo servir junto à Corregedoria-Geral da Justiça.

Seção V - Do Aproveitamento do Magistrado em Disponibilidade

Art. 201. O Magistrado posto em disponibilidade em razão de processo disciplinar somente poderá pleitear o seu aproveitamento quando decorridos 2 (dois) anos do afastamento.

Art. 202. O pedido, devidamente instruído e justificado com os documentos que o Magistrado entender pertinentes, será distribuído, quando possível, ao mesmo Relator do processo disciplinar que determinou a aplicação da penalidade, que o porá em mesa para deliberar sobre o seu processamento ou indeferimento liminar, quando não fundamentado ou deficientemente instruído.

Parágrafo único. Finda a instrução probatória, ou realizadas as diligências requeridas ou determinadas de ofício, dará o Relator vista dos autos para razões ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 203. A apreciação do reaproveitamento de Magistrado em disponibilidade disciplinar pode ser provocada, de ofício, pela Corregedoria-Geral da Justiça, pelo Conselho da Magistratura ou pelo Tribunal Pleno, que fundamentará a indicação, independentemente da aquiescência do Magistrado.

Art. 204. A permanência do Magistrado em disponibilidade só poderá ocorrer por motivo plausível, de ordem ética ou profissional, diverso dos fatos que ensejaram a pena, mediante procedimento administrativo próprio.

Parágrafo único. Não será aproveitado o Magistrado que esteja liminarmente afastado de suas funções em decorrência de processo administrativo disciplinar autônomo, enquanto durar o afastamento.

Art. 205. O Tribunal, antes de deliberar sobre o aproveitamento, deverá promover:

I - sindicância da vida pregressa e investigação social;
II - reavaliação da capacidade física, mental e psicológica;
III - reavaliação da capacidade técnica e jurídica, por meio de frequência obrigatória a curso oficial ministrado pela Escola da Magistratura.

Art. 206. A decisão sobre o aproveitamento será tomada pelo voto da maioria absoluta.

Art. 207. O Tribunal decidirá quanto ao retorno imediato ou gradual e adaptativo do Magistrado.
§ 1º O retorno à judicância dependerá do critério de conveniência estrita do Tribunal de Justiça, para Comarca ou Vara da mesma entrância em que se encontrava o Magistrado quando da sua disponibilidade.

§ 2º Na inexistência de cargo que atenda ao critério de conveniência supramencionado, ficará o Magistrado em disponibilidade, com vencimentos integrais, ou será aproveitado como substituto, a critério do Tribunal, em caráter temporário.

CAPÍTULO III - DOS DESEMBARGADORES

Seção I - Do Provimento de Cargo de Desembargador

Art. 208. O cargo de Desembargador será provido mediante acesso dos Juízes de Direito pelo critério de merecimento e antiguidade, alternadamente, ou por nomeação, quando se tratar de Advogado ou Membro do Ministério Público.

§ 1º No acesso pelo critério de merecimento, será formada lista tríplice a partir dos votos da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 7/2023)

§ 2º Aplica-se o parágrafo anterior às remoções e promoções de Juízes pelo critério de merecimento. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 7/2023)

Art. 209. O Desembargador nomeado ocupará o gabinete vago, observadas as alterações de gabinete decorrentes de transferência, nos termos deste regimento.

§ 1º Quando houver mais de um gabinete vago, o Desembargador mais antigo empossado assumirá o gabinete de vaga mais antiga, prosseguindo as demais posses de acordo com a mesma regra, sucessivamente, em regra decrescente de antiguidade.

§ 2º O gabinete vago em decorrência da transferência de Desembargador, nos termos deste regimento, herdará a antiguidade da vaga originária.

Art. 210. A antiguidade é apurada:

I - Pela data da posse;
II - pela nomeação, havendo posse de igual data;
III - pela idade, se persistir o empate.

Subseção I - Do Acesso por Nomeação de Membros do Ministério Público e de Advogados

Art. 211. Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto dos lugares será preenchido, alternadamente, por Membros do Ministério Público e Advogados que preencham os requisitos exigidos pela Constituição Federal e Estadual, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

~~§ 1º Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados, por maioria absoluta do voto de seus Membros efetivos, enviando-a ao Poder Executivo para que escolha um de seus integrantes para a nomeação.~~
§ 1º A Presidência comunicará a abertura da vaga do quinto constitucional ao órgão de representação de classe em até 20 (vinte) dias, para formação da lista sêxtupla. (Alterado pela Emenda Regimental nº 6/2023)

~~§ 2º Para a posse, o nomeado provará sua integridade física e psíquica, mediante exames realizados pelo serviço médico do Poder Judiciário e, no ato da posse, apresentará declaração pública dos bens.~~
§ 2º Recebidas as indicações, o Presidente do Tribunal de Justiça, em até 40 (quarenta) dias, prorrogado por igual período, fará a inclusão em pauta do procedimento para a formação da lista tríplice, em sessão pública, mediante votos abertos e nominais, por maioria absoluta do voto de seus membros efetivos. (Alterado pela Emenda Regimental nº 6/2023)

§ 3º A lista tríplice será enviada em até 30 (trinta) dias ao Poder Executivo para a escolha e nomeação de um de seus integrantes, na forma definida na Constituição Estadual. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 6/2023)

§ 4º Para a posse, o nomeado provará sua integridade física e psíquica, mediante exames realizados pelo serviço médico do Poder Judiciário e, no ato da posse, apresentará declaração pública dos bens. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 6/2023)

Subseção II - Da Posse

Art. 212. A posse do Desembargador ocorrerá em sessão solene.

Parágrafo único. Serão convidados a participar da solenidade, sem prejuízo de outras instituições e personalidades:

I - A Ordem dos Advogados do Brasil;
II - o Ministério Público;
III - a Defensoria Pública;
IV - o Governador do Estado;
V - o Prefeito da Capital.

Art. 213. No ato da posse, o Desembargador prestará, ao Presidente do Tribunal, o compromisso nos seguintes termos: “Prometo cumprir bem e fielmente as funções do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe”.

Parágrafo único. O secretário lavrará o termo do compromisso, em livro especial, que será assinado pelo Presidente e pelo empossado.

Art. 214. O Desembargador deverá tomar posse e entrar no exercício do cargo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial; este prazo poderá ser prorrogado por motivo superior, a critério do Tribunal.

§ 1º Se o nomeado estiver em férias ou em licença, o prazo será contado do dia em que deveria voltar ao serviço.

§ 2º Se a posse não se verificar no prazo, a nomeação será tornada sem efeito.

Seção II - Da Transferência e Permuta para Outro Órgão Fracionário

Art. 215. Os Desembargadores poderão requerer transferência para outro Órgão fracionário onde haja vaga, antes da posse de novo Desembargador, ou, em caso de permuta, para qualquer outra, submetendo o pleito à aprovação do Tribunal Pleno.

§ 1º Caso seja submetido mais de um pedido, terá preferência o Desembargador mais antigo.

§ 2º É vedada a permuta ou transferência de Desembargador que, injustificadamente, retenha autos em seu poder além do prazo legal, inclusive os pedidos de vista, não podendo devolvê-los sem o devido despacho ou decisão.

§ 3º Somente poderá ocorrer a permuta quando o Desembargador requerente possuir quantitativo de processos inferior à média de todos os que compõem a Câmara de origem.

Art. 216. O Magistrado receberá todo o acervo do gabinete para o qual for transferido, observadas as regras gerais de vinculação, impedimento e prevenção.

Seção III - Dos Afastamentos e das Substituições

~~Art. 217. Em caso de afastamento a qualquer título de membro do Tribunal por período superior a 30 (trinta) dias ou nos casos de vacância, o Tribunal Pleno, por maioria de seus membros, convocará, para a substituição, Juiz de Direito que compuser a quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância.~~

Art. 217. Em caso de férias ou afastamento a qualquer título de membro do Tribunal por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, ou nos casos de vacância, o Tribunal Pleno, por maioria dos membros,

convocará, para a substituição, Juiz de Direito que compuser a quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância. (Alterado pela Emenda Regimental nº 5/2023)

Parágrafo único. Não será convocado para substituição o Juiz de Direito:

I - que esteja no exercício da jurisdição eleitoral;
~~II - que seja Juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria-Geral da Justiça;~~
II - que seja Juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria-Geral da Justiça; (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)
III - que exerçam cargos de direção ou administração de fóruns ou coordenadorias;
IV - que responda a processo administrativo disciplinar ou tenha sido condenado com advertência, censura, remoção compulsória ou disponibilidade.

Art. 218. É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus Órgãos Judicantes, em gozo de férias individuais e no mesmo período, de Desembargadores em número que possa comprometer o quórum.

§ 1º Se não houver entendimento entre os interessados às férias, a decisão caberá ao Plenário do Tribunal.

§ 2º A vedação do caput não se aplica quando a concorrência dos afastamentos ocorrer por conta de licenças, concessões, afastamentos disciplinares ou aposentadorias dos Desembargadores.

Art. 219. O Presidente do Tribunal poderá convocar o Desembargador em férias para o julgamento de matéria administrativa, sempre que o Tribunal julgar conveniente a convocação.

Parágrafo único. Nos casos de convocação, os dias de interrupção serão restituídos ao final das férias.

Art. 220. O afastamento temporário do Desembargador, a qualquer título, não impede seu comparecimento e atuação espontâneos:

I - nas sessões administrativas;
II - nas sessões judiciais:

a) Como Relator, nos feitos que, antes do afastamento, tenham sido conclusos;
b) Como Membro, nos feitos em que tenha pedido vista.

Parágrafo único. O comparecimento de Desembargador nas hipóteses previstas não acarretará compensação quanto ao período de férias ou de afastamento.

CAPÍTULO IV - DA ELEIÇÃO E DA INDICAÇÃO PARA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Art. 221. Verificada a vacância na composição do Tribunal Regional Eleitoral de vaga destinada a Juiz de Direito, Desembargador ou advogado, será publicado edital no Diário da Justiça para que os interessados, no prazo de 3 (três) dias, requeiram registro da candidatura.

Art. 222. A eleição para vagas pertencentes a Desembargador e Juiz de Direito ocorrerá por voto secreto, permitida votação eletrônica, inclusive remota, desde que seja assegurado o sigilo do escrutínio.

Parágrafo único. Somente poderão concorrer às vagas destinadas a Juízes de Direito aqueles titulares da Comarca de Aracaju.

Art. 223. A indicação em lista para as vagas de advogado ocorrerá em sessão pública do Tribunal Pleno, por votos abertos e nominais.
Parágrafo único. Para concorrer à indicação mencionada no caput, os candidatos deverão apresentar declaração de que atendem os requisitos estabelecidos no inciso III do §1º do art. 120 da Constituição da República e nos atos normativos do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 224. Após a eleição para as vagas de Desembargador e de Juiz de Direito ou formação da lista tríplice para as vagas de advogado, o Tribunal de Justiça encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral ofício com cópia da ata da sessão ou documento equivalente.

Parágrafo único. No encaminhamento da lista tríplice, os nomes dos advogados devem ser indicados em ordem de classificação, com a quantidade de votos computada para cada candidato e, se for o caso, o número de escrutínios em que eventualmente se deliberou para a escolha.

CAPÍTULO V - DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 225. O Presidente do Tribunal responde pelo poder de polícia administrativa, cujo exercício se dará por ele, pelos Presidentes dos Órgãos Colegiados ou por quem exerça a função de polícia judicial, podendo, quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia administrativa se destina a assegurar a boa ordem dos trabalhos do Tribunal, a proteger a integridade dos seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos Magistrados, Servidores, advogados, partes e demais frequentadores das dependências físicas do Tribunal.

Art. 226. Constatada a prática de infração penal nas dependências físicas do Tribunal envolvendo pessoa sujeita à sua jurisdição, o Presidente poderá, sem prejuízo da requisição da instauração de inquérito policial, instaurar procedimento apuratório preliminar ou delegar tal função a outra autoridade competente.

§ 1º. Havendo flagrante delito nas dependências do Tribunal, será dada voz de prisão ao autor do fato, mantendo-o sob custódia até a entrega à autoridade policial competente para as providências legais subsequentes.

§ 2º. Caso seja necessária à instrução do procedimento apuratório preliminar mencionado no caput deste artigo, a autoridade judicial poderá determinar aos agentes e inspetores da polícia judicial a realização de diligências de caráter assecuratório que se entendam essenciais.

CAPÍTULO VI - DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 227. Os atos administrativos podem ter natureza:

I - Normativa, quando contiverem comando geral do Tribunal de Justiça ou de sua Presidência;
II - Ordinatória, quando disciplinem o funcionamento administrativo do Tribunal de Justiça, bem como a conduta funcional dos seus agentes;

III - Negocial, quando contiverem declaração de vontade do Tribunal de Justiça, normalmente em relações com particulares na qualidade de parte de um negócio jurídico;
IV - Punitiva, quando estabelecerem sanção aplicada pelo Tribunal decorrentes de infrações administrativas e condutas irregulares de Magistrados e servidores.

Art. 228. São atos normativos do Tribunal de Justiça:

I - Regimentos;
II - Emendas Regimentais;
III - Resoluções;
IV - Recomendações.

§ 1º Salvo disposição em contrária, os atos normativos de competência do Tribunal de Justiça serão aprovados por maioria simples.

§ 2º Os regimentos e as Emendas Regimentais serão aprovados por maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, observadas as regras gerais de cálculo de quórum.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência, as minutas dos atos normativos que necessitem de deliberação colegiada devem ser apresentadas de forma eletrônica a todos os Membros, ainda que temporariamente afastados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da sessão deliberativa.

Art. 229. São atos administrativos normativos de competência do Presidente do Tribunal de Justiça:
I - Instruções Normativas, assim consideradas aquelas que estabelecem diretrizes procedimentais aos órgãos de execução quanto à forma de realização de serviços ou atividades;
~~II - Portarias, cuja natureza irá variar de acordo com a sua finalidade.~~
II - Portarias, cuja natureza variará de acordo com a sua finalidade. (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)

Art. 230. São atos normativos de competência do Corregedor-Geral da Justiça:

I - Consolidação Normativa Judicial: ato estruturado referente à unificação, atualização, organização e padronização dos provimentos de natureza judicial;
II - Consolidação Normativa Notarial e Registral: ato estruturado referente à unificação, atualização, organização e padronização dos provimentos que definam normas referentes aos serviços notariais e registrais;
III - Provimentos: atos normativos de caráter geral, com a finalidade de regulamentar, esclarecer ou orientar quanto à aplicação de leis ou atos normativos, bem como modificar as Consolidações Normativas;
IV - Instruções Normativas: atos normativos que estabelecem diretrizes procedimentais aos órgãos de execução quanto à forma de realização de seus serviços ou atividades;
~~V - Portarias, cuja natureza irá variar de acordo com a sua finalidade.~~
V - Portarias, cuja natureza variará de acordo com a sua finalidade. (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da Justiça poderá expedir provimento de consolidação, divididos de acordo com a natureza judicial ou notarial e registral das normas.

Art. 231. As Portarias são classificadas em:

I - Normativas, as que tracem ou aprovem normas regulando serviços ou atividades no âmbito do Poder Judiciário, identificadas pela sigla GP1;
II - Constitutivas, aquelas que tratam de nomeações e dispensa, bem como as que tratam de núcleos de trabalho, comissões ou grupos com finalidades específicas, identificadas pela sigla GP2;
III - Autorizativas ou concessivas, as que autorizem o afastamento de Magistrados ou servidores para fins de participação em eventos culturais, cursos, seminários ou para fins outros em seus textos explicitados; as que autorizem a celebração, prorrogação ou rescisão de estágios aos estudantes de nível médio ou para acadêmicos; bem como as que concedam vantagens pecuniárias, licenças ou férias a Magistrados e servidores, identificadas pela sigla GP3;
IV - Atributivas, as de nomeação, delegação, admissão, reintegração, bem como as que designem Magistrados para responder por varas ou comarcas em substituição, ou servidores para responder por cargos em comissão, funções de confiança ou gratificadas, identificadas pela sigla GP4;
V - Desconstitutivas ou Extintivas, as de exoneração, dispensa, revogação e avocação, assim como outras que desconstituam determinada situação jurídica, identificadas pela sigla GP5;

VI - Punitivas, as que tenham por escopo aplicar penas disciplinares aos servidores, identificadas pela sigla GP6;
VII - Atípicas, as que, por sua natureza e conteúdo, não se enquadrem nas classes acima ou que reúnam características de portarias que em duas ou mais das aludidas classes poderiam enquadrar, identificadas pela sigla GP7.

Parágrafo único. Quando a Portaria tratar de matérias cujas competências sejam comuns à Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça, sua expedição se dará de forma conjunta, em um único ato.

Art. 232. São atos administrativos ordinatórios os ofícios, ofícios circulares e portarias, cuja competência será definida pelo órgão expedidor.

Art. 233. São atos administrativos negociais os contratos, os convênios, os termos de cooperação e os atos administrativos congêneres.

Art. 234. A qualquer Desembargador é facultada a apresentação de emendas ao regimento interno, que devem ser encaminhadas à Presidência na forma de processo administrativo eletrônico.

§ 1º Após o recebimento da proposta, a Presidência a encaminhará ao Comitê de Organização Judiciária e Regimento Interno, que deverá elaborar parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º A proposta de emenda regimental e o parecer prévio do Comitê serão encaminhados para apreciação de todos os Desembargadores, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias à votação plenária.

Art. 235. Os atos administrativos punitivos são aqueles previstos na Lei Complementar nº 35 - LOMAN, de 14 de março de 1979, bem como na Lei Estadual nº 2.148 - Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, de 21 de dezembro de 1977, ressalvando-se a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos casos permitidos por lei.

Art. 236. A estrutura dos atos normativos, que deverá fazer parte integrante de sua publicação, será composta por:

I - Tipo do ato;

II - Classe, se houver, seguida de sua abreviação, quando instituída por este regimento;

III - Número sequencial;

IV - Ano;

V - Autoridade que expediu o ato.

§ 1º O número sequencial será reiniciado ao fim de cada ano, salvo quanto às emendas regimentais, resoluções e provimentos, cuja numeração será contínua.

§ 2º As portarias terão sequências numéricas específicas para cada classe.

Art. 237. Compete à Divisão de Atos a confecção, o arquivamento e a respectiva publicação na imprensa oficial.

§ 1º Para efeito de arquivamento de Portarias, serão abertas pastas pertinentes a cada classe.

§ 2º O arquivamento dos atos administrativos que façam referência às atribuições funcionais dos Magistrados e servidores deverá ser efetuado em suas respectivas pastas individuais.

§ 3º Os atos administrativos exigidos em processos administrativos ou judiciais deverão ser publicados na imprensa oficial posterior à data do recebimento do Ofício ou Processo Administrativo no setor, salvo em caso de força maior devidamente justificada.

CAPÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS DE LEI

Art. 238. A propositura de anteprojeto de lei cuja iniciativa caiba ao Tribunal de Justiça poderá ser proposta por qualquer Desembargador.

§ 1º O anteprojeto de lei, quando não for proposto pelo próprio Presidente do Tribunal, deverá ser protocolado junto à Presidência, por escrito e em formato eletrônico, acompanhado da exposição de motivos e observada as regras de técnicas legislativas vigentes.

§ 2º Quando o projeto buscar alterar lei existente, deverá trazer tabela comparativa entre a lei anterior e a proposta.

§ 3º O anteprojeto deverá indicar, se for o caso, sobre a necessidade de estudos complementares, informando, desde logo, os setores responsáveis.

Art. 239. A proposta de anteprojeto, após ser recebida, poderá ser encaminhada ao Comitê de Organização Judiciária e Regimento Interno que, em 5 (cinco) dias, lançará parecer opinativo, que conterá:

I - A análise acerca da legalidade da proposta;
II - A indicação da necessidade de estudos complementares;
III - Sugestão de chamamento público à discussão da matéria, se for o caso.

§ 1º O Comitê poderá pedir a prorrogação de prazo, sempre observada a complexidade da matéria.

§ 2º A Presidência, com base no parecer prévio, poderá determinar aos setores competentes que realizem os estudos complementares necessários, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, bem como avaliará a conveniência de convocar as entidades externas para audiências públicas sobre a matéria.

Art. 240. Finalizados os estudos complementares e as audiências eventualmente realizadas, a Presidência encaminhará a proposta de anteprojeto, de forma eletrônica, a todos os Desembargadores, para que possam apresentar emendas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 1º As emendas deverão ser apresentadas de forma articulada, que permita integrá-las ao texto-base do anteprojeto, e acompanhadas de justificativas, ainda que sucintas.

§ 2º Findo o prazo para apresentação de emendas, a Presidência incluirá o processo em pauta administrativa, observados os prazos dispostos neste regimento e a obrigatoriedade de disponibilização do conteúdo da proposta.

Art. 241. Os Desembargadores poderão solicitar vista dos autos, observadas as regras gerais atinentes à matéria.

Art. 242. Concluída a votação de todas as propostas de emenda, o texto será consolidado e encaminhado, de forma eletrônica, a todos os Desembargadores, que poderão impugnar a versão final no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Findo o prazo, o texto final será apresentado em sessão para leitura e aprovação.

§ 2º Aprovado o texto final, o anteprojeto será encaminhado, pelo Presidente do Tribunal e sob a forma de projeto de lei, à Assembleia Legislativa.

Art. 243. O Presidente do Tribunal, justificadamente, poderá determinar que a apreciação de proposta de anteprojeto de lei ocorra em regime de urgência.

§ 1º Nos casos do caput, o Comitê de Organização Judiciária e Regimento Interno, quando instado a se manifestar, deverá lançar parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Apresentado o parecer, o Presidente apresentará o projeto em sessão, para deliberação.

CAPÍTULO VIII - DA DIVULGAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 244. A jurisprudência do Tribunal será divulgada através dos seguintes meios:

I - Diário de Justiça;
II - ferramenta de consulta jurisprudencial;
III - boletim informativo de jurisprudência.

Art. 245. A ferramenta de consulta jurisprudencial deve permitir a consulta de todas as decisões dos julgamentos do Tribunal, colegiadas ou monocráticas, independente de seleção, observadas as limitações dos feitos em segredo de justiça.

Parágrafo único. Os feitos selecionados para destaque no boletim informativo de jurisprudência devem possuir anotação de destaque na ferramenta de consulta jurisprudencial.

Art. 246. O boletim informativo de jurisprudência será constituído por julgados selecionadas que melhor representem o posicionamento do Tribunal de Justiça e seus Órgãos Fracionários ou que tratem de inovações.

§ 1º Os Presidentes dos Órgãos Colegiados, de ofício ou a pedido do Relator da causa e auxiliados pelas respectivas subsecretarias, poderão encaminhar, mensalmente, a lista de julgamentos destacados que deverão compor o boletim de jurisprudência.

§ 2º Caberá à Vice-Presidência do Tribunal, com auxílio dos setores definidos por ato do Presidente, receber e indexar as determinações de destaque, acrescentar novos julgados relevantes e organizar e formatar o boletim de jurisprudência,

§ 3º Os acórdãos que julgarem o mérito dos incidentes de assunção de competência e dos incidentes de resolução de demandas sempre constarão no boletim informativo, independente de encaminhamento.

CAPÍTULO IX - DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 247. A Presidência do Tribunal de Justiça exercerá, diretamente ou por delegação à secretaria judiciária ou demais órgãos da administração, as atividades de fiscalização da segunda instância, seus órgãos fracionários, gabinetes, secretarias, cartórios e unidades auxiliares.

§ 1º São atividades de fiscalização:

I - a inspeção periódica, assim considerada a verificação do funcionamento dos serviços mediante relatórios e indicadores, de forma presencial ou remota, a ser realizada em períodos previamente estabelecidos;
II - a autoinspeção, assim considerada a verificação de regularidade realizada pelos próprios responsáveis pelos órgãos, gabinetes ou demais setores, de forma provocada ou voluntária, mediante encaminhamento de relatórios periódicos;
III - a correição, assim considerada a atividade fiscalizadora decorrente de constatação de graves irregularidades procedimentais ou deficiências produtivas.

§ 2º As inspeções periódicas serão realizadas, ao menos, uma vez a cada biênio para cada setor, e deverão resultar em relatório detalhado das atividades e indicadores.

§ 3º A Presidência do Tribunal estabelecerá, por ato próprio, os critérios e os procedimentos referentes à sua atividade fiscalizadora.

Art. 248. O Tribunal publicará, mensalmente e independente do efetivo exercício das atividades de fiscalização, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior.

Parágrafo único. A publicação mensal dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal de Justiça conterá:

a) o número de votos que cada um dos Desembargadores, nominalmente indicado, proferiu como relator;
b) o número de feitos distribuídos, por Desembargador;
c) a relação de pedidos de vista, por Desembargador, com indicação do tempo decorrido por cada processo até sua devolução;
d) a relação de feitos conclusos e não devolvidos, com as datas das respectivas conclusões;
e) a relação de feitos com pendência de liberação de votos para composição do acórdão.

CAPÍTULO X - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 249. O interessado que se considerar prejudicado, em procedimento administrativo, por decisão do Presidente ou do Corregedor-Geral da Justiça, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo.

§ 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

§ 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não for exercido o juízo de retratação, o recurso será redistribuído a novo Relator, que deverá submetê-lo à apreciação pelo Colegiado respectivo na primeira sessão subsequente.

§ 4º O recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão, salvo disposição expressa do Relator.

§ 5º A decisão final do Colegiado substitui a decisão recorrida para todos os efeitos e dela não cabe recurso.

TÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

CAPÍTULO I - DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 250. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual será dirigida ao Presidente do Tribunal, e conterá, em sua integralidade, a lei ou do ato normativo impugnado.

Art. 251. O Relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado que serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido.

Parágrafo único. O Relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que peticionado antes da inclusão do feito em pauta de julgamento.
Art. 252. Vencidos os prazos do artigo anterior, o Relator lançará o relatório, com cópia a todos os Desembargadores e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o Relator requisitar informações

adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Art. 253. Somente pelo voto da maioria absoluta dos Membros do Tribunal Pleno será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes.

Art. 254. A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados.

Art. 255. A medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos Membros do Tribunal, assegurado o quórum necessário antes de ser anunciado o julgamento em pauta e ouvindo-se, se não for caso de excepcional urgência, os órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º O Relator poderá conceder a medida liminar *ad referendum* do Tribunal Pleno, em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave e irreparável.

§ 2º Na apreciação de medida cautelar, o Relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, e a manifestação do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral da Justiça, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal Pleno, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

CAPÍTULO II - DA INTERVENÇÃO ESTADUAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 256. A intervenção do Estado nos Municípios será promovida mediante representação do Procurador-Geral da Justiça, de interessado, ou de ofício pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Se o descumprimento for de decisão de Tribunal diverso, ou de Juiz a ele vinculado, a representação se processará mediante solicitação do Tribunal de onde emanou a ordem descumprida.

Art. 257. Na hipótese de representação, ou se impondo de ofício a medida, o Presidente tomará as providências que lhe parecerem adequadas para remover administrativamente a causa do pedido ou da medida.

Parágrafo único. O Presidente mandará arquivar a representação manifestamente infundada.

Art. 258. Ultrapassadas as providências do artigo anterior, serão solicitadas informações à autoridade municipal, com fixação do prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem informações, dentro de cinco dias, ouvido o Procurador-Geral da Justiça, se não for este o autor da representação, será a matéria levada à decisão do Tribunal Pleno, relatada pelo Presidente.

~~Art. 259. Decidida a intervenção, o Presidente do Tribunal comunicará, imediatamente, a decisão aos poderes constituídos, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria Geral da Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e a todos os órgãos do Poder Público que sejam interessados e requisitará ao Governador do Estado que seja o executor da intervenção.~~

Art. 259. Decidida a intervenção, o Presidente do Tribunal comunicará, imediatamente, a decisão aos poderes constituídos, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a todos os órgãos do Poder Público que sejam interessados e requisitará ao Governador do Estado que seja o executor da intervenção. (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)

CAPÍTULO III - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Seção I - Da Súmula

Art. 260. Poderá ser objeto de súmula qualquer matéria jurisdicional ou administrativa a cujo respeito não haja divergência na aplicação do direito ou na interpretação da lei.

§ 1º Qualquer Desembargador poderá apresentar, ao Tribunal Pleno, proposta de súmula do entendimento predominante sobre determinada interpretação do direito.

§ 2º A hipótese de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentada com o respectivo projeto de enunciado, sua fundamentação e indicando-se os precedentes em que se baseia.

§ 3º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 261. A deliberação da proposta de súmula ocorrerá em sessão administrativa do Tribunal Pleno e sua aprovação ocorrerá por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Não participarão da votação os Juízes convocados em substituição.

Art. 262. A revisão ou cancelamento das súmulas do Tribunal de Justiça poderá ser proposta, perante os órgãos fracionários, por qualquer Desembargador.

§ 1º. A sugestão de revisão ou cancelamento será votada pelo Órgão Fracionário e, se aprovada, encaminhada para deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º. A votação, pelo Tribunal Pleno, da revisão ou cancelamento de súmula, seguirá os mesmos requisitos e rito previstos para sua aprovação.

Art. 263. A modificação das súmulas poderá ser efetivada quando:

I - ocorrer mudança no entendimento jurisprudencial de alguma Corte Superior;
II - algum órgão julgador apresentar novos argumentos a respeito do mesmo tema;
III - houver alteração na composição do órgão uniformizador capaz de modificar a orientação anterior.
Parágrafo único. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal de Justiça cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números de série.

Art. 264. O Ministério Público será instado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das propostas de edição, revisão ou cancelamento de súmula.

Art. 265. No julgamento das propostas de súmulas, o Tribunal Pleno terá quórum de funcionamento de dois terços de seus Membros, sendo considerada aprovada aquela que alcançar a maioria absoluta de votos.

Seção II - Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Art. 266. O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal ou da Seção Especializada Cível, conforme o caso:

I - pelo Juiz ou Relator, por ofício;
II - pelas partes, por petição;
III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 1º O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.
§ 2º Recebido o ofício ou a petição, o incidente será distribuído de acordo com as competências previstas neste regimento e observará as regras de prevenção instituídas.

§ 3º A suspensão dos processos que tratam da questão de direito suscitada será comunicada aos órgãos judiciários competentes.

Art. 267. O Presidente do Tribunal determinará a alimentação do banco de dados específico, de acesso público, e o envio das informações ao Conselho Nacional de Justiça, registrando-se, em ambos os casos:

I - o número do processo que originou o incidente;
II - a matéria de direito controversa;
III - os fundamentos determinantes da decisão;
IV - os dispositivos normativos relacionados.

Art. 268. Instruído o incidente nos termos da lei, o Relator designará pauta para julgamento.
§ 1º A deliberação será tomada por maioria absoluta, observadas as regras de composição de quórum.
§ 2º Após o registro do trânsito em julgado do incidente, o Relator comunicará a todas as unidades jurisdicionais do Tribunal acerca do resultado, que as vinculará.

Art. 269. A revisão ou cancelamento da tese jurídica firmada no incidente e a modulação de seus efeitos será feita pelo mesmo Órgão, por maioria absoluta de seus membros, de ofício ou mediante requerimento dos mesmos legitimados para propositura original.

Parágrafo único. Quando constatado conflito entre as teses firmadas pelo Tribunal e as instituídas pelos Tribunais Superiores, o reconhecimento de superação de entendimento poderá ser feito nos próprios autos, de forma incidental, com remessa ao Colegiado originalmente competente para revisar ou cancelar a tese, que ratificará seu cancelamento nos termos do caput.

Seção III - Do Incidente de Assunção de Competência

Art. 270. O Relator que, na ação ou recurso, identificar a ocorrência de relevante questão de direito não repetitiva, poderá propor incidente de assunção de competência, quando:

I - A questão apresentar grande repercussão social;
II - for conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre Câmaras.

Parágrafo único. A proposição de assunção de competência poderá ser realizada de ofício ou por provocação das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Art. 271. Aprovada a instauração do incidente no órgão de origem, os autos serão remetidos para julgamento pelo Órgão Colegiado definido regimentalmente, mantendo-se a relatoria.

§ 1º. O Órgão competente para o julgamento da assunção deliberará, preliminarmente, sobre o interesse público na assunção de competência.

§ 2º. Inadmitida a assunção de competência, será lavrado acórdão e os autos retornarão ao Órgão Originário para julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária.

§ 3º. Admitida a assunção de competência, o Colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, por maioria absoluta, e fixará a tese respectiva.

Art. 272. Admitido o incidente, o Presidente do Tribunal determinará a alimentação do banco de dados específico, de acesso público, e o envio das informações ao Conselho Nacional de Justiça, registrando-se, em ambos os casos:

I - o número do processo que originou o incidente;
II - a matéria de direito controversa;
III - os fundamentos determinantes da decisão;
IV - os dispositivos normativos relacionados.

Art. 273. O Presidente do Órgão Colegiado que julgar o incidente determinará, após a publicação do acórdão, a comunicação eletrônica do julgamento a todas as unidades que compõem o Tribunal de Justiça, donde constará informação acerca da vinculação do entendimento.
Art. 274. A revisão ou cancelamento da tese jurídica firmada no incidente e a modulação de seus efeitos será feita pelo mesmo Órgão que a instituiu, por maioria absoluta de seus membros, de ofício ou mediante requerimento dos mesmos legitimados para propositura original.

Parágrafo único. Quando constatado conflito entre as teses firmadas pelo Tribunal e as instituídas pelos Tribunais Superiores, o reconhecimento de superação de entendimento poderá ser feito nos próprios autos, de forma incidental, com remessa ao Colegiado originalmente competente para revisar ou cancelar a tese, que ratificará seu cancelamento nos termos do caput.

CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES PENAIS

Seção I - Do Inquérito

Art. 275. A denúncia nos crimes de ação pública, a queixa nos de ação privada, bem como a representação, quando indispensável ao exercício da primeira, serão dirigidas ao Presidente do Tribunal, que a mandará distribuir na forma deste regimento.

Parágrafo único. O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares, bem como as constantes no presente regimento.

Art. 276. Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, a peça informativa.

§ 1º O Relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentado da autoridade policial ou do Procurador-Geral de Justiça, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas.

§ 2º Os requerimentos de prisão, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, bancário, fiscal, e telemático, interceptação telefônica, além de outras medidas invasivas, serão processados e apreciados, em autos apartados e sob sigilo, pelo Relator.

§ 3º Apresentado o inquérito ou a peça complementar informativa, pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que terá 15 (quinze) dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento.

§ 4º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo Relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 5º Se o indiciado estiver preso:

I - o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;
II - as diligências não interromperão o prazo, salvo se o Relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

§ 6º O procedimento investigatório e a ação penal serão distribuídos sob sigilo, desde que haja pedido nos autos, salvo determinação posterior contrária do Relator.

Art. 277. A abertura de procedimento investigatório criminal (PIC) em face de detentor da prerrogativa de foro dependerá de autorização do Tribunal de Justiça, através do Desembargador Relator.

Parágrafo único. É vedada à autoridade policial a abertura, de ofício, de inquérito para ação pública, sendo da atribuição do Procurador-Geral de Justiça a iniciativa para a instauração do procedimento investigatório.

Art. 278. O Relator será o Juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste regimento e no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e terá as atribuições que a legislação penal confere aos Juízes singulares, podendo submeter diretamente à decisão do órgão colegiado competente as questões surgidas durante a instrução, competindo-lhe:

I - determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral de Justiça, da autoridade policial ou do ofendido;
II - supervisionar as investigações, desde a abertura até o oferecimento ou não da denúncia, respeitadas as normas constitucionais;
III - apreciar pedidos de homologação em colaboração premiada, nos termos da lei federal de regência;
IV - determinar o arquivamento do procedimento investigatório, quando o requerer o Procurador-Geral de Justiça, ou submeter o requerimento à decisão do colegiado;
V - decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei.

§ 1º Nos casos de pedido de instauração de inquérito proveniente da autoridade policial e do ofendido, deverá ser ouvido o Procurador-Geral de Justiça que se manifestará em 10 (dez) dias, antes da decisão, autorizativa ou não, do Relator.

§ 2º O Tribunal não processará comunicação de crime, nem inquérito proveniente da instância inferior, cabendo-lhe o encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça, após verificada a competência do foro.

Art. 279. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Relator, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do Relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça à subsecretaria do Tribunal Pleno, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

3º Se com a resposta forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Nas queixas-crimes, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 280. A seguir, o Relator pedirá dia para que o Tribunal, em sessão plenária, delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.
§ 1º No julgamento de que trata este artigo será facultada sustentação oral, nos termos deste regimento.

§ 2º Nas ações penais privadas, será facultada a intervenção oral do Ministério Público, depois das partes.

§ 3º Encerrados os debates, o Tribunal Pleno passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto.

Seção II - Da Instrução

Art. 281. Recebida a denúncia ou a queixa, o Relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou o querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Parágrafo único. Se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Relator determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar sua prisão preventiva.

Art. 282. Nenhum acusado, ainda que foragido, será processado sem defensor, sendo-lhe nomeado, pelo Relator, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, nomear outro de sua confiança.

§ 1º Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e na hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor constituído ou ao nomeado pelo Relator.

§ 2º O acusado que não for pobre, na forma da lei, arcará com o pagamento dos honorários do defensor dativo, arbitrados pelo Relator.

Art. 283. O prazo para a defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor.

Art. 284. A instrução obedecerá aos procedimentos da legislação regente e deste regimento.

§ 1º O Relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao Juiz de primeira instância com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º A critério do Relator, poderá ser determinado que as intimações se façam por mandado ou por carta registrada com aviso de recebimento, se realizadas dentro da Comarca da capital ou contíguas, ou por Carta de Ordem se em Comarca diversa.

Art. 285. Concluída a inquirição das testemunhas, serão intimadas a acusação e a defesa para requerimento de diligências, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 286. Realizadas as diligências ou não sendo estas requeridas, nem determinadas pelo Relator, serão intimadas a acusação e a defesa, para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador e do assistente, bem como o dos corréus.

§ 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O Relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 287. As testemunhas de acusação serão ouvidas, em regra, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, quando o réu estiver preso e de 40 (quarenta) dias, quando solto.

Parágrafo único. Estes prazos começarão a correr depois de findo o prazo da defesa prévia ou se tiver desistência, da data do interrogatório ou do dia em que este deveria ter sido realizado.

Art. 288. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, a critério do Relator.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o Relator ou Juiz instrutor nomear substituto, ainda que para só esse efeito.

Art. 289. As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas se considerarem suficientes as provas que tenham sido produzidas.

Parágrafo único. Manifestada a desistência, será ouvida a parte contrária e haja ou não concordância, o Relator decidirá da conveniência de ouvir ou dispensar a testemunha.

Art. 290. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de 03 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-ão nos demais termos do processo.

Art. 291. O Relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, bem como as referidas.

Seção III - Do Julgamento

Art. 292. Finda a instrução, decorridos os prazos relativos a diligências, o Relator, no prazo de 10 (dez) dias, lançará relatório escrito, que será distribuído a todos os Membros do Órgão julgador e determinará a remessa do processo ao Revisor que, depois de examiná-lo, pelo mesmo prazo do Relator, designará dia para o julgamento.

Art. 293. Se o querelante deixar de comparecer sem motivo justificado, será declarada de ofício a perempção da ação penal.
Parágrafo único. Se a ação for privada por delito de ação pública e o querelante não comparecer, o Ministério Público tornar-se-á parte principal, prosseguindo-se no julgamento.

Art. 294. Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a critério do Órgão julgador, a sessão poderá ser adiada.

Art. 295. A sustentação oral ocorrerá nos termos gerais descritos neste regimento.

§ 1º Nas ações penais privadas, será facultada a intervenção oral do Ministério Público, depois das partes.

§ 2º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de entendimento, será fixado pela Presidência do Órgão julgador.

§ 3º Ocorrendo caso de extinção da punibilidade suscitado pelas partes ou de ofício, a matéria será destacada, assegurando-se a cada uma das partes o prazo de 15 (quinze) minutos para falar sobre o incidente.

CAPÍTULO V - DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Art. 296. Quando não for unânime a decisão de segunda instância desfavorável ao réu, caberão embargos infringentes e de nulidade, que têm por escopo ver reconhecida nulidade processual que favoreça o réu, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Os embargos infringentes e de nulidade são cabíveis de decisões proferidas em apelação criminal, carta testemunhável, recurso de ofício, recurso em sentido estrito ou agravo criminal e nos demais casos previstos em lei.

§ 2º Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 297. Interpostos os embargos, será dada vista ao recorrido, para contrarrazões, em 10 (dez) dias.
§ 1º Findo o prazo, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

§ 2º Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

§ 3º O agravo será processado como incidente e distribuído ao Relator do acórdão embargado que o porá em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte.

Art. 298. Depois de efetuada a admissibilidade dos embargos, será sorteado novo Relator, cuja escolha recairá, preferencialmente, em Magistrado que não haja participado do julgamento anterior.
Parágrafo único. Caberá a figura do Revisor nos Embargos Infringentes e de Nulidade.

CAPÍTULO VI - DO AGRAVO INTERNO

Art. 299. Contra a decisão monocrática do Relator caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias e condicionado a preparo, inclusive nos seguintes casos:

I - indeferimento da petição inicial;
II - decisão do Presidente que arquivar a representação de intervenção estadual nos municípios;

III - rejeição, pelo Presidente, do incidente de suspeição ou impedimento manifestamente improcedente;
IV - decisão que julgar de plano o conflito de competência em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou de precedente do próprio Tribunal;
V - indeferimento liminar da revisão criminal;
VI - decisão do Relator que inadmitir os embargos de declaração;
VII - indeferimento da ação rescisória por ausência de comprovação do depósito previsto no art. 968, II, do Código de Processo Civil;
VIII - decisão do Relator que indeferir a inicial, extinguir o processo sem julgamento do mérito ou decretar a perempção ou a caducidade da medida nos mandados de segurança;
IX - decisões nos casos de suspensão de segurança;
X - da decisão que não admitir os embargos infringentes e de nulidade;
XI - da decisão que negar seguimento a recurso extraordinário ou especial.

Parágrafo único. Se a decisão recorrida for proferida em regime de plantão ou no recesso forense, o agravo será dirigido ao Relator a quem for distribuído o feito.

CAPÍTULO VII - DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 300. A correição parcial é instrumento recursal destinado a impugnar decisão judicial que acarreta inversão tumultuária do processo ou procedimento, por ação ou omissão, quando incabível recurso específico previsto em lei.

Parágrafo único. O recurso é incabível se destinado a impugnar as razões jurídicas da decisão judicial.

Art. 301. Podem interpor o recurso as partes ou o Ministério Público, desde que o erro ou o abuso que caracterizem a inversão tumultuária, ou a omissão do Juiz de Direito, justifiquem o interesse de agir.

Art. 302. A correição parcial será distribuída ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação ou ciência do despacho que indeferir o pedido de reconsideração da decisão ou ato omissivo objeto da reclamação.

Art. 303. É condição para a interposição do recurso o pedido de reconsideração do ato, que assim deve ocorrer dentro do prazo preclusivo de 5 (cinco) dias da sua intimação ou ciência.

Art. 304. A correição parcial será instruída com:

I - inteiro teor do ato judicial reclamado e sua publicação;
II - pedido de reconsideração, e seu indeferimento e publicação;
III - demais peças indicadas pelo reclamante que embasem a decisão reclamada.

Art. 305. Compete ao Relator conhecer da correição parcial, podendo ordenar a suspensão do ato judicial, por até 30 (trinta) dias, quando a sua execução possa decorrer dano irreparável.

~~Art. 306. O Relator poderá solicitar informações ao juízo reclamado, que as prestará em 5 (cinco) dias, e ouvido em igual prazo o Procurador Geral da Justiça, colocará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão desimpedida.~~
Art. 306. O Relator poderá solicitar informações ao juízo reclamado, que as prestará em 5 (cinco) dias, e ouvido em igual prazo o Procurador-Geral de Justiça, colocará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão desimpedida. (Alterado pela Emenda Regimental nº 4/2023)

Art. 307. Se a Câmara Criminal prover a correição parcial, ainda que em parte, e entender que houver falta grave do Juiz de Direito, deverá encaminhar os autos à Corregedoria-Geral da Justiça, para providências.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 308. A Presidência do Tribunal de Justiça instituirá comissão, proporá comitê ou indicará, mediante ato normativo próprio, setor administrativo responsável por manter e publicar cópia comentada e atualizada do Regimento Interno, que conterá notas sobre as principais decisões dos temas regimentalmente tratados, especialmente quando forem objeto de súmula, entendimento firmado em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ou Incidente de Assunção de Competência, resoluções e determinações do Conselho Nacional de Justiça e jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Art. 309. Os feitos não baixados, cuja relatoria esteja atrelada a Desembargador afastado definitivamente do Tribunal, serão redistribuídos ao gabinete ocupado pelo Desembargador que tenha seguido o afastado na cadeia sucessória.

Parágrafo único. Não sendo possível estabelecer a sequência sucessória, os feitos serão sorteados no âmbito do Órgão Colegiado originário, equitativamente.

Art. 310. A atribuição numérica dos gabinetes será feita no âmbito de cada Órgão Julgador, respeitados os gabinetes que os compõem e equiparando-se a sequência numérica à respectiva ordem decrescente de antiguidade dos Desembargadores, aferida na data de entrada em vigor deste regimento.

Art. 311. Este regimento entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 312. Com a vigência deste Regimento, fica revogada a Resolução nº 17, de 20 de outubro de 2004, ressalvados os dispositivos da Parte I, Título IV, Capítulo VII – Da Promoção e da Remoção de Juízes de Direito, até que seja publicada resolução que discipline a matéria.

Parágrafo único. Ficam também revogados os seguintes atos normativos:

a) Resolução nº 10, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre a redistribuição dos feitos de competência da segunda instância em virtude de mudança de mesa diretora;
b) Resolução nº 25, de 24 de outubro de 2012, que disciplina a forma de expedição e arquivamento dos atos administrativos de competência do Tribunal de Justiça;
c) Resolução nº 23, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o recesso forense e a suspensão de prazos processuais no âmbito da jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Sergipe e dá outras providências.

Aracaju, 31 de janeiro de 2023.